



unesco



Cuadernos de Discusión de
Comunicación e Información

27

ISSN: 2301-1424

O acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe: Síntese das decisões dos órgãos jurisdicionais e jurisprudência selecionada

Daniel Ospina Celis e Catalina Botero (Coord.), Cátedra UNESCO em Liberdade de Expressão
David Barrio Lamarche e Carlos de Miguel (Coord.), CEPAL



Publicado em 2024 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (7, place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, França), pelo Escritório Regional de Ciência da UNESCO para a América Latina e o Caribe, Escritório da UNESCO em Montevidéu (Luis Piera 1992, Piso 2, 11200 Montevidéu, Uruguai) e pela UNESCO no Brasil (SAUS Qd. 5 – Bloco H – Lote 6, Ed. CNPq/IBICT/UNESCO – 9º andar, Brasília – DF – 70070-912, Brasil).

© UNESCO 2024

ISSN 2301-1424



Esta publicação está disponível em acesso livre ao abrigo da licença Attribution-ShareAlike 3.0 IGO (CC-BY-SA 3.0 IGO) (<http://creativecommons.org/licenses/by-sa/3.0/igo/>). Ao utilizar o conteúdo da presente publicação, os usuários aceitam os termos de uso do Repositório UNESCO de acesso livre (<https://www.unesco.org/pt/open-access/cc-sa>). A publicação também está disponível em <https://www.cepal.org/publications>.

Título original: *El acceso a la información ambiental en América Latina y el Caribe: síntesis de decisiones de órganos garantes y jurisprudencia seleccionada*. Publicado em 2024 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pelo Escritório Regional de Ciência da UNESCO para a América Latina e o Caribe, Escritório da UNESCO em Montevidéu.

Os termos utilizados nesta publicação e a apresentação dos dados que nela aparecem não implicam qualquer posição por parte da UNESCO em relação ao estatuto jurídico de países, territórios, cidades ou regiões ou em relação às suas autoridades, fronteiras ou limites.

As ideias e as opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não refletem obrigatoriamente as da UNESCO nem comprometem a Organização. Este documento é baseado em informações e dados disponíveis a partir de 1º de dezembro de 2023. As referências a disposições legais, jurisprudência e decisões de órgãos jurisdicionais incluídas nesta publicação são apenas para fins informativos e podem não coincidir com as versões oficiais em vigor. Em caso de discrepância, prevalecerá a redação que constar em sua publicação oficial.

Créditos da versão original:

Autores: Daniel Ospina Celis e Catalina Botero (coord.), Cátedra UNESCO em Liberdade de Expressão; David Barrio Lamarche e Carlos de Miguel, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)

Editor: Marcos Mendiburu, consultor do Escritório Regional da UNESCO

Coordenação e edição geral dos Cadernos de Discussão de Comunicação e Informação: Rosa M. González, conselheira Regional de Comunicação e Informação para a América Latina e o Caribe, UNESCO

Design gráfico: editáonline

Foto de capa: Adobe Stock

Assinatura CEPAL: LC/TS.2024/15

Créditos da versão em português:

Coordenação técnica da Representação da UNESCO no Brasil:

Marlova Jovchelovitch Noletto, diretora e representante

Adauto Candido Soares, coordenador do Setor de Comunicação e Informação

Tradução: Global Languages Comunicação Corporativa Serviços e Comércio de Livros Técnicos

Revisão técnica: Setor de Comunicação e Informação da Representação da UNESCO no Brasil

Revisão editorial e diagramação: Unidade de Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Esclarecimento: a UNESCO mantém, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas as suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam escritos no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

O acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe:

Síntese das decisões dos órgãos jurisdicionais e jurisprudência selecionada

Daniel Ospina Celis e Catalina Botero (Coord.), Cátedra UNESCO em Liberdade de Expressão
David Barrio Lamarche e Carlos de Miguel (Coord.), CEPAL

Sumário

Um convite ao debate	6
Agradecimentos	7
Resumo executivo	8
Introdução	9
1. Panorama regulatório do acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe	10
1.1. Normas internacionais e regionais.....	10
1.1.1. Normas internacionais de direitos humanos e meio ambiente.....	10
1.1.2. Acordo Regional sobre Acesso à Informação Ambiental, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú).....	13
1.1.3. Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	19
1.2. Normas nacionais	20
1.2.1. Marco constitucional.....	20
1.2.2. Marco jurídico.....	21
2. Análise de decisões de órgãos jurisdicionais e jurisprudência selecionada sobre acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe	26
2.1. Considerações gerais.....	26
2.2. Teor do direito e princípio da máxima publicidade.....	26
2.3. Conceito de “informação ambiental”	28
2.4. Partes obrigadas	30
2.5. Prazos e condições de entrega	31
2.6. Recusa de acesso à informação ambiental.....	34
2.6.1. Inexistência da informação.....	35
2.6.2. Segredo comercial ou industrial	36
2.6.3. Direitos autorais	37
2.6.4. Processos judiciais ou administrativos em curso.....	38
2.6.5. Segurança nacional	40
2.7. Produção e disseminação de informação ambiental.....	41
2.7.1. Produção de informação ambiental	41
2.7.2. Transparência ativa	43
2.8. Informação para participar dos processos de tomada de decisão ambiental	44
2.9. Informação ambiental e grupos em situação de vulnerabilidade.....	46
3. Conclusões	50
Anexo 1	51
Sobre os autores	54

Um convite ao debate

Há mais de três séculos, o pensador, poeta e político britânico John Milton publicou um dos textos mais importantes e conhecidos contra a censura: *Aeropagítica*. Foi um dos catalisadores de um importante debate sobre a proteção da liberdade de expressão e de imprensa.

Muitos séculos antes dele, os gregos produziram discussões robustas sobre a importância da *doxa* (opinião) para a democracia.

Os debates sobre a centralidade da liberdade de expressão e do acesso à informação para as democracias, bem como para o desenvolvimento, a proteção e a promoção de outros direitos humanos não são novidade.

No entanto, não há dúvida de que o advento das novas tecnologias de comunicação e informação, particularmente a expansão da internet, oferece uma dimensão única e inédita a essas discussões.

As repercussões no sistema de proteção e promoção dos direitos humanos, na consolidação das democracias, no desenvolvimento, na tomada de decisões, nas políticas públicas e, ao fim e ao cabo, no cotidiano de cada cidadão são sem precedentes.

O avanço das sociedades do conhecimento está intimamente ligado ao aprofundamento das discussões sobre o direito à liberdade de expressão e ao acesso universal à informação em um mundo cada vez mais conectado. A liberdade de imprensa, o desenvolvimento da mídia, a privacidade, o papel das TICs nas políticas públicas, os governos abertos, a proteção de documentos, a alfabetização midiática e informacional são algumas das muitas questões que estão sobre a mesa.

O Escritório Regional da UNESCO em Montevidéu, buscando intensificar a função da Organização como laboratório de ideias, oferece os *Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información*. Neste caderno de nº 27, as organizações que participam desta publicação oferecem uma reflexão sobre o acesso à informação pública de caráter ambiental.

Produzido pelos principais especialistas em cada tema, o objetivo central é oferecer subsídios para que os tomadores de decisão e formuladores de políticas públicas possam levar em conta diferentes ângulos dos assuntos que estão em pauta na ordem do dia da agenda internacional, sempre contando com os padrões internacionais existentes como eixo orientador.

Não se destina a oferecer a última palavra. Ao contrário, o que se deseja é contribuir para um debate cada vez mais fundamentado e plural sobre questões centrais de ontem, hoje e amanhã.

Boa leitura!

Agradecimentos

Agradecemos às pessoas e às instituições que nos ajudaram a selecionar as sentenças e as resoluções nas quais se baseia este documento. Em particular, agradecemos ao Secretariado do Acordo de Escazú e ao Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe das Nações Unidas, Marcos Mendiburu; a Ana María Muñoz, do Conselho para a Transparência do Chile; a Marjorie Chorro de Trigueros, da Fundação Salvadorenha para o Desenvolvimento Econômico e Social; a Daniel Barragán, da Universidade dos Hemisferios; a Clara Inés Lucarella, da Associação Civil para a Igualdade e Justiça; a Joara Marchezini (representante eleita do público no Acordo de Escazú); a Paula Saravia Di Lucca, da Agência de Governo Eletrônico e Sociedade da Informação e do Conhecimento do Uruguai; a Cristian Fernández e Lisandro Vázquez Giménez, da Fundação Meio Ambiente e Recursos Naturais; e a Tomás Severino, da Cultura Ecológica.

Resumo executivo

A promoção da democracia ambiental requer o fortalecimento do acesso à informação ambiental. Esse direito está inter-relacionado com os outros direitos processuais de acesso à participação ambiental e à justiça ambiental.

Obter informação ambiental permite que as pessoas conheçam a conjuntura atual e programada do meio ambiente (incluindo danos e impactos possíveis e reais), participem efetivamente dos processos de tomada de decisão e tenham melhores ferramentas para proteger seu ambiente natural. Da mesma forma, o acesso à informação ambiental é uma condição propícia para desfrutar do direito a um meio ambiente saudável e outros direitos relacionados, assim como o direito à saúde, à alimentação ou à água.

Os tribunais e os órgãos jurisdicionais da América Latina e do Caribe implementaram, por meio de suas sentenças e decisões judiciais, as normas aplicáveis ao acesso à informação ambiental. Os principais desenvolvimentos mais recentes baseiam-se na legislação nacional existente ou a complementam, bem como o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Esse documento se baseia no ano de aprovação do Acordo de Escazú (2018) para analisar de que maneira a jurisprudência e as decisões dos órgãos jurisdicionais da região promoveram o acesso à informação ambiental.

A análise dos casos selecionados revela o interesse cada vez maior das pessoas pelo meio ambiente e a conseqüente necessidade de garantir seu direito de acesso à informação ambiental. Os casos estudados reafirmam padrões previamente estabelecidos no âmbito internacional, como o princípio da máxima publicidade e as obrigações de transparência ativa e passiva. Por vezes, chegam a ampliar o alcance e o conteúdo do direito, por exemplo, interpretando de forma mais favorável a definição de informação ambiental, ampliando a consideração de sujeitos obrigados, delimitando a aplicação de motivos de recusa ou promovendo a produção e a disseminação de mais informação ambiental.

Em um contexto de crise climática, perda de biodiversidade e poluição, que impacta a região de maneira significativa, os casos analisados neste documento podem servir de guia para fortalecer o acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe.

Introdução

O acesso à informação pública sobre questões ambientais é necessário para a construção de um futuro sustentável social e ambientalmente. É um “pré-requisito para alcançar o desenvolvimento sustentável em sua totalidade”¹ e um dos fundamentos da democracia ambiental, juntamente com a participação nos processos de tomada de decisão e acesso à justiça.

No âmbito das Nações Unidas, foi reconhecida a relação intrínseca entre acesso à informação e desenvolvimento sustentável. Por exemplo, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável inclui metas específicas associadas ao acesso à informação que são especialmente importantes para a construção de uma sociedade sustentável. A Meta 16.6 busca “criar instituições eficazes e transparentes que sejam responsáveis em todos os níveis”. A Meta 16.10 busca “garantir o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, de acordo com as leis nacionais e acordos internacionais”.

No seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos de 2023, a relatora especial das Nações Unidas sobre a Promoção e a Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Irene Khan, descreve de maneira extensiva sobre a relação entre o acesso à informação (e de forma mais ampla sobre a liberdade de expressão) e o desenvolvimento sustentável. Em sua opinião, o acesso à informação é uma ferramenta essencial para combater o desmatamento, a mineração ilegal e outras atividades que degradam os recursos naturais e são um obstáculo ao desenvolvimento sustentável.²

No âmbito regional, a recente entrada em vigor do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)³ oferece uma oportunidade inédita para refletir sobre o direito de acesso à informação pública na área ambiental.

Este documento sintetiza as normas regulatórias vigentes na região e analisa sua aplicação por meio de uma seleção de sentenças judiciais e decisões de órgãos jurisdicionais responsáveis pela garantia de acesso à informação ambiental.⁴

1 UNESCO. *Acceso a la información: una nueva promesa para el desarrollo sostenible*. 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374541>

2 Consejo de Derechos Humanos. 53^{er} periodo de sesiones. *Desarrollo sostenible y libertad de expresión: las razones de la importancia de la voz*, Informe de la relatora especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Irene Khan. A/HRC/53/25, 19 de abril de 2023.

3 O texto oficial do Acordo de Escazú e mais informações sobre o processo regional estão disponíveis no site da CEPAL em <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>.

4 Os textos normativos e as sentenças incluídos nesta publicação podem ser consultados no Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe da CEPAL, disponível *online* em <https://observatoriop10.cepal.org>.

1. Panorama regulatório do acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe

1.1. Normas internacionais e regionais

1.1.1. Normas internacionais de direitos humanos e meio ambiente

Muitos instrumentos internacionais de direitos humanos reconhecem e desenvolvem o direito de acesso à informação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos consagram no Artigo 19 o direito a toda pessoa procurar, receber e difundir informações.

Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos ou da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou moral públicas.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas interpretou o Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e fez distinção entre as obrigações de transparência ativa e as de transparência passiva. Em seu Comentário Geral nº 34, o Comitê observou que “o parágrafo 2 do Artigo 19 estabelece um direito de acesso à informação em poder dos órgãos públicos. Essa informação inclui os registros disponíveis ao órgão público, independentemente da forma como a informação é armazenada, sua fonte e sua data de produção”.⁵

Referindo-se à transparência passiva, o Comitê sugeriu que os Estados deveriam criar os procedimentos necessários para acessar a informação. Eles “deveriam garantir que os pedidos de informação sejam tramitados com pontualidade e de acordo com regras claras compatíveis com o Pacto. Com relação às solicitações de informação, não deve haver direitos perceptíveis que constituam um obstáculo não razoável ao acesso à informação. As autoridades devem expor as razões de qualquer recusa de

5 Comitê de Derechos Humanos. *Observación General No. 34 sobre el Artículo 19* (libertad de opinión y libertad de expresión), CCPR/C/GC/34, 2011, par. 18.

acesso à informação. Devem ser estabelecidas disposições para recursos contra recusas de acesso à informação e para pedidos que tenham sido deixados sem resposta”⁶

Outros tratados internacionais de direitos humanos desenvolveram regras sobre o acesso à informação em relação a pessoas ou grupos específicos com os quais lidam (consulte a Tabela 1). Exemplos incluem a Convenção sobre os Direitos da Criança (Artigo 13), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (Artigo 13) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Artigo 21).

Tabela 1: Acesso à informação em tratados internacionais de direitos humanos selecionados

Tratado	Disposições relativas ao acesso à informação	Número de Estado-partes da América Latina e do Caribe
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	Artigo 19	30
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Artigo 5	33
Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança	Artigo 13	33
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Artigo 21	33
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias	Artigo 13	18

Fonte: Elaboração própria, com base no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

As normas de acesso à informação para grupos específicos foram, por sua vez, mais detalhadas pelas entidades que monitoram a implementação de cada tratado. As mais recentes foram feitas pelo Comitê dos Direitos da Criança, quando aprovou sua Observação Geral nº 26, em agosto de 2023, sobre os direitos da criança e o meio ambiente com foco na mudança climática. Nesta observação geral, o Comitê dedica especial atenção ao acesso à informação ambiental e ressalta que é essencial permitir que meninos e meninas assim como seus pais ou cuidadores compreendam os possíveis efeitos dos danos ambientais sobre seus direitos.

O Comitê também determinou que as crianças têm o direito de acessar a informação ambiental precisa e confiável, inclusive sobre as causas, os efeitos e as fontes reais e potenciais dos danos climáticos e ambientais, as respostas de adaptação, a legislação e os regulamentos relevantes relativos ao clima e ao meio ambiente, bem como os resultados de avaliações de impacto climático e ambiental, políticas, planos e escolhas de estilo de vida sustentável. Ao mesmo tempo, segundo o Comitê, os Estados têm a obrigação de disponibilizar informação ambiental de maneira adequada.

O acesso à informação ambiental também se encontra amplamente regulamentado em instrumentos internacionais relativos a questões ambientais. Um dos pilares sobre os quais se construiu o direito de

6 Idem, par. 19.

acesso à informação ambiental tem sido o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, instrumento não vinculante, mas que tem servido de inspiração e base para a configuração de obrigações vinculantes em tratados ambientais.

Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Os principais tratados multilaterais sobre o meio ambiente também contêm disposições sobre o acesso à informação (consulte a Tabela 2). Vale ressaltar três exemplos. Em primeiro lugar, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima estabelece, em seu Artigo 6, que “as Partes devem promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, subregional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades: [...] o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos”. Em segundo lugar, o Acordo de Paris estabelece um marco de transparência robusto e promove que as Contribuições Nacionalmente Determinadas devem constar em um registro público, e as Partes devem fornecer informação necessária para fins de esclarecimento, transparência e compreensão. Da mesma forma, o Artigo 12 do Acordo solicita a adoção de medidas adequadas para melhorar o acesso público à informação sobre a mudança climática.

Em terceiro lugar, a Convenção de Minamata sobre Mercúrio estabelece que “para os efeitos desta Convenção, informações sobre saúde e segurança humana e ambiental não deverão ser tratadas como confidenciais” (Artigo 17). Além disso, orienta que “cada parte deverá, de acordo com suas capacidades, promover e facilitar o acesso público a informações disponíveis sobre efeitos do mercúrio e dos compostos de mercúrio à saúde e ao meio ambiente [...]. Cada parte deverá usar os mecanismos existentes ou considerar o desenvolvimento de mecanismos, tais como registros de emissões e transferência de poluentes, se aplicável, para a coleta e disseminação de informações sobre estimativas de quantidades anuais de mercúrio e compostos de mercúrio que são emitidas, liberadas ou dispostas através das atividades humanas” (Artigo 18).

Cabe ressaltar que a fiscalização geral das obrigações relativas ao acesso à informação contidas nos tratados ambientais corresponde ao mais alto órgão deliberativo por eles instituído, geralmente denominado “Conferência das Partes” ou “Reuniões das Partes”. Ocasionalmente, também foram criados órgãos subsidiários de aplicação e cumprimento das normas internacionais, como é o caso do Acordo de Paris e da Convenção de Minamata.

Tabela 2: Acesso à informação em Acordos Ambientais Multilaterais selecionados

Tratado	Disposições relativas ao acesso à informação	Número de Estados-partes da América Latina e do Caribe
Acordo de Paris	Artigos 4, 7 e 12	33
Convenção de Minamata sobre Mercúrio	Artigos 3, 4, 5, 6, 17 e 18	26
Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes	Artigos 9 e 10	32
Convenção [de Roterdã] sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos	Artigos 13 e 15	30
Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação	Artigos 9, 10 e 16	33
Convenção sobre Diversidade Biológica	Artigos 14 e 17	33
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	Artigos 4, 6 e 12	33
Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	Artigos 10.b e 10.e	33
Convenção [da Basileia] sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito	Artigos 3, 4.2.f e 16.1	32
Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio	Artigos 3.3 e 4.1	33
Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio	Artigos 7, 9 e 12	33

Fonte: CEPAL, Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe.

1.1.2. Acordo Regional sobre Acesso à Informação Ambiental, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)

No Acordo de Escazú, aprovado por 24 países em 4 de março de 2018 e em vigor desde 22 de abril de 2021, é o primeiro tratado ambiental regional da América Latina e do Caribe, o único proveniente da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio+20⁷ e o primeiro do mundo a conter disposições específicas para a proteção de pessoas defensoras dos direitos humanos em assuntos ambientais. Tendo como objetivo a implementação plena e efetiva

⁷ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável ocorreu de 20 a 22 de junho de 2012 no Rio de Janeiro, Brasil, 20 anos após a Cúpula da Terra, resultando na declaração “O futuro que queremos”. Participaram representantes de 193 Estados-membros das Nações Unidas, sociedade civil, setor privado e outros grupos e organizações.

dos direitos de acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça em assuntos ambientais e o fortalecimento de capacidades e cooperação, aspira a concretizar o direito das gerações presentes e futuras a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável.

O acesso à informação ambiental constitui um dos seus pilares, regulamentado nos Artigos 5 e 6. Enquanto o Artigo 5 trata da transparência passiva e estabelece a obrigação das autoridades competentes de darem acesso às informações que lhes são solicitadas, o Artigo 6 refere-se à transparência ativa e promove a publicação de certos tipos de informações ambientais. As expressões “informação ambiental” e “autoridade competente” são definidas no Artigo 2.

O Acordo estabelece que o público terá o direito de acessar a informação ambiental que esteja em posse, controle ou custódia de um Estado-parte, de acordo com o princípio da máxima publicidade. Por *informação ambiental* entende-se aquela relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo aquela relacionada com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, assim como a relacionada com a proteção e a gestão ambiental.

O direito de acesso à informação inclui a solicitação e o recebimento de informação das autoridades competentes sem a necessidade de mencionar qualquer interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita, garantindo a igualdade e a não discriminação. As autoridades competentes deverão responder aos pedidos com a máxima rapidez possível e em um prazo que não supere 30 dias úteis a contar da data da sua recepção, ou em um prazo menor se assim estiver expressamente previsto na legislação nacional. Para facilitar o acesso, a informação deverá ser entregue sem custos, sempre e quando não se precisar ser reproduzida ou enviada. Esses custos devem ser razoáveis e podem ser dispensados no caso em que se considere que o solicitante se encontra em situação de vulnerabilidade ou em circunstâncias especiais que o justifiquem.

Principais obrigações contidas no Artigo 5 do Acordo de Escazú e diretrizes para sua implementação

Disposição	Obrigação	Orientações para implementação
Parágrafo 1	Garantir o direito do público de acessar a informação ambiental.	<ul style="list-style-type: none"> • Aplica-se à informação ambiental que esteja em poder ou sob o controle ou custódia de uma Parte. • Deve-se cumprir o princípio da máxima publicidade.
Parágrafo 2	Respeitar o conteúdo do direito de acesso à informação ambiental.	<ul style="list-style-type: none"> • Direito de solicitar e receber informação das autoridades competentes. • Não é necessário mencionar o interesse ou o motivo pelo qual o pedido é apresentado. • Deve-se informar rapidamente se a informação estiver em poder da autoridade competente. • Deve-se informar sobre o direito de recorrer da não entrega de informação e sobre os requisitos para exercer esse direito.

Disposição	Obrigação	Orientações para implementação
Parágrafo 3	Facilitar o acesso à informação ambiental das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade.	<ul style="list-style-type: none"> Os Estados devem estabelecer procedimentos assistenciais voltados para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. A assistência deve ser baseada nas condições e especificidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. A assistência deve abarcar desde a formulação das solicitações até a entrega da informação.
Parágrafo 4	Garantir que pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade recebam assistência.	<ul style="list-style-type: none"> Auxílio na formulação de solicitações e obtenção de respostas.
Parágrafo 5	Comunicar a recusa nos casos em que a informação não seja entregue por se encontrar no regime de exceções estabelecido na legislação nacional.	<ul style="list-style-type: none"> Deve-se comunicar a recusa por escrito, e nela se expor as disposições jurídicas e os razões que justificam a decisão. Deve-se informar ao solicitante sobre o seu direito de recorrer.
Parágrafo 6	Exceções podem ser estabelecidas com base nas quais a informação pode ser negada.	<ul style="list-style-type: none"> Exceções podem ser estabelecidas na legislação nacional. Na ausência de uma lei nacional, quatro exceções específicas podem ser aplicadas a critério da autoridade.
Parágrafo 7	Levar em consideração as obrigações de direitos humanos e encorajar regimes de exceções que favoreçam o acesso à informação.	<ul style="list-style-type: none"> Exceções limitadas. Exceções limitadas por lei. As exceções devem estar em conformidade com os critérios de necessidade e proporcionalidade. As exceções devem ser aplicadas durante um período razoável. Novas exceções ou alterações nos regimes de exceções devem se ajustar ao princípio da máxima publicidade.
Parágrafo 8	Estabelecer legalmente com antecedência os motivos da recusa e considerar o interesse público.	<ul style="list-style-type: none"> Os motivos de recusa devem estar no marco jurídico. Deve-se ponderar o interesse público em ter a informação divulgada e retida, e os motivos de recusa devem ser interpretados de forma restritiva. A obrigação de justificar a recusa cabe à autoridade competente.
Parágrafo 9	Aplicar o critério de interesse público.	<ul style="list-style-type: none"> Deve-se ponderar o interesse em reter a informação e o benefício público resultante de torná-la pública com base em elementos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.
Parágrafo 10	Divulgar material não isento que faça parte da informação solicitada.	<ul style="list-style-type: none"> A divulgação da informação solicitada não deve incluir material isento (divisibilidade).

Disposição	Obrigação	Orientações para implementação
Parágrafo 11	Proporcionar a informação no formato requerido.	<ul style="list-style-type: none"> • O solicitante é quem decide em qual formato prefere receber a informação. • O formato depende da disponibilidade.
Parágrafo 12	Responder às solicitações dentro de um prazo limitado.	<ul style="list-style-type: none"> • As solicitações devem ser respondidas a máxima celeridade possível. • O prazo máximo de resposta é de 30 dias úteis, ou prazo menor se assim estiver previsto na legislação interna.
Parágrafo 13	O prazo para responder às solicitações pode ser prorrogado em circunstâncias excepcionais.	<ul style="list-style-type: none"> • As razões para a prorrogação devem ser “excepcionais” e constar na legislação nacional. • A prorrogação do prazo de resposta não deve exceder dez dias úteis. • O solicitante deve ser notificado por escrito da prorrogação.
Parágrafo 14	Salvaguardar o direito do solicitante de contestar a falta de resposta da autoridade.	<ul style="list-style-type: none"> • O solicitante poderá impugnar e recorrer se a autoridade competente não responder ao pedido nos prazos previstos nos Artigos 5.12 e 5.13.
Parágrafo 15	Notificar se a informação solicitada não estiver em poder da autoridade e enviar a solicitação à autoridade correspondente.	<ul style="list-style-type: none"> • Deve-se notificar com a máxima celeridade possível. • Obrigação de determinar qual autoridade possui a informação e encaminhar a solicitação.
Parágrafo 16	Informar e justificar a razão pela qual a informação não existe ou não foi produzida.	<ul style="list-style-type: none"> • A notificação e a justificativa devem ser fornecidas no prazo de 30 dias úteis ou em prazo menor se assim estiver previsto no regimento interno. • Caso o prazo para resposta tenha sido prorrogado, a notificação e a justificativa deverão ser fornecidas em até 10 dias úteis.
Parágrafo 17	Garantir que o solicitante não tenha necessidade de pagar os custos de acesso, exceto os custos de reprodução e envio.	<ul style="list-style-type: none"> • Os custos de reprodução e envio, se cobrados, devem ser razoáveis e o solicitante deve ter ciência desses custos com antecedência. • O pagamento de custos poderá ser dispensado no caso de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade ou em circunstâncias especiais.
Parágrafo 18	Estabelecer ou designar um ou mais mecanismos de revisão independentes.	<ul style="list-style-type: none"> • Os mecanismos devem ser imparciais e ter autonomia e independência. • Entre as funções que devem desempenhar estão promover a transparência, fiscalizar o cumprimento das normas, assim como monitorar, avaliar e garantir o direito de acesso à informação. • Poderes sancionatórios podem ser incluídos ou reforçados.

Fonte: CEPAL. *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe, Guía de Implementación* (2023).

Da mesma forma, o Acordo de Escazú incentiva a produção e a disseminação proativa de informação ambiental. Nesse sentido, cada Parte assegurará, na medida dos recursos disponíveis, a produção, coleta, fornecimento e disseminação de informação ambiental relevante de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível. Além disso, certos mecanismos estão previstos para favorecer a disseminação de informações ambientais, como sistemas de informação ambiental atualizados ou registros de emissões e transferências de poluentes para o ar, água, solo e subsolo, e de materiais e resíduos sob a jurisdição de cada Estado, entre outros.

Principais obrigações contidas no Artigo 6 do Acordo de Escazú e diretrizes para sua implementação

Disposição	Obrigação	Orientações para implementação
Parágrafo 1	Garantir que as autoridades competentes produzam, colem, disponibilizem ao público e divulguem a informação ambiental.	<ul style="list-style-type: none"> • Conforme os recursos disponíveis. • Deve ser feito de forma sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível. • A informação deve ser atualizada periodicamente. • A informação deve ser desagregada e descentralizada. • Deve-se fortalecer a coordenação entre as diferentes autoridades do Estado.
Parágrafo 2	Esforçar-se para garantir que a informação ambiental seja reutilizável, acionável e disponível em formatos acessíveis.	<ul style="list-style-type: none"> • Na medida do possível. • Não deve haver restrições à reprodução ou ao uso, de acordo com a legislação nacional.
Parágrafo 3	Contar com um ou mais sistemas de informação ambiental.	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigação de possuir pelo menos um sistema de informação ambiental. • Os sistemas devem estar devidamente organizados e acessíveis ao público. • Os sistemas devem estar disponíveis de forma progressiva por meios computacionais e georreferenciados.
Parágrafo 4	Tomar medidas para estabelecer um registro de emissões e transferências de poluentes.	<ul style="list-style-type: none"> • Deverá abarcar os poluentes, os materiais e os resíduos que estejam sob a jurisdição de cada Parte. • Deverá estabelecer-se de forma progressiva e atualizar-se periodicamente.
Parágrafo 5	Garantir a divulgação imediata de toda informação relevante no caso de ameaça iminente.	<ul style="list-style-type: none"> • A divulgação deve ser imediata. • Isso se faz necessário quando houver uma ameaça “iminente” para a saúde pública ou para o meio ambiente, e antes que ocorram danos. • Os meios mais eficazes devem ser usados. • Obrigação de desenvolver e implementar um sistema de alerta precoce.

Disposição	Obrigação	Orientações para implementação
Parágrafo 6	Garantir que as informações ambientais sejam disseminadas para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade em seus idiomas e em formatos compreensíveis.	<ul style="list-style-type: none"> • Divulgação nos diversos idiomas utilizados no país. • Utilização de formatos alternativos para apresentar a informação. • Uso de canais de comunicação adequados.
Parágrafo 7	Esforçar-se ao máximo para publicar e divulgar um relatório nacional sobre a situação do meio ambiente.	<ul style="list-style-type: none"> • Deve-se publicar pelo menos um relatório a cada cinco anos. • Deve ser de fácil compreensão. • Deve ser acessível ao público em diferentes formatos. • Deve ser difundido pelos meios adequados de acordo com as realidades culturais. • O público pode ser convidado a contribuir para o relatório.
Parágrafo 8	Incentivar a realização de avaliações independentes de desempenho ambiental das políticas ambientais nacionais, em cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais.	<ul style="list-style-type: none"> • Deve-se avaliar a eficácia e a efetividade das políticas nacionais. • Deve-se utilizar critérios, diretrizes e indicadores comuns acordados nos âmbitos nacional e internacional. • Os atores envolvidos devem ter a oportunidade de participar das avaliações.
Parágrafo 9	Promover o acesso à informação ambiental contida nos acordos relativos ao uso de bens, serviços ou recursos públicos.	<ul style="list-style-type: none"> • Informação ambiental contida em concessões, contratos, acordos ou autorizações em relação ao uso de bens, serviços ou recursos públicos. • De acordo com a legislação nacional.
Parágrafo 10	Assegurar que os consumidores e os usuários contem com a informação sobre as qualidades ambientais de bens e serviços.	<ul style="list-style-type: none"> • A informação deve ser oficial, pertinente e clara. • O objetivo é promover padrões de consumo e produção sustentáveis.
Parágrafo 11	Estabelecer e atualizar sistemas de arquivo e gestão documental.	<ul style="list-style-type: none"> • De acordo com a normais aplicáveis. • O objetivo é facilitar o acesso à informação em todos os momentos.
Parágrafo 12	Adotar as medidas necessárias para promover o acesso à informação sobre as operações do setor privado que estejam em poder de entidades privadas.	<ul style="list-style-type: none"> • Deve-se adotar medidas necessárias para promover o acesso. • Deve-se utilizar marcos jurídicos e administrativos, entre outros.
Parágrafo 13	Incentivar a elaboração de relatórios de sustentabilidade empresarial.	<ul style="list-style-type: none"> • A implementação dependerá da capacidade da Parte. • Deve-se incluir informação sobre o desempenho socioambiental das empresas dos setores público e privado.

Fonte: CEPAL. *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe, Guía de Implementación.* (2023).

Assim como em outros tratados ambientais, o Acordo de Escazú estipula que a Conferência das Partes é responsável por analisar e promover a aplicação e a efetividade de suas disposições. Além disso, o Acordo estabelece um Comitê de Apoio à Aplicação e ao Cumprimento, como órgão subsidiário da Conferência das Partes, de caráter consultivo, transparente, não contencioso, não judicial e não punitivo, que promoverá a aplicação e apoiará as Partes na implementação de suas obrigações.

1.1.3. Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos contempla o direito de acesso à informação e em assuntos ambientais deve ser lido em conjunto com o direito a um meio ambiente saudável estipulado no Artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Como estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, “ao estipular expressamente os direitos de ‘buscar’ e ‘receber’ ‘informações’, este Artigo protege o direito de toda pessoa a solicitar acesso à informação sob o controle do Estado”.⁸

No caso de *Claude Reyes vs. Chile*, de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado chileno havia violado o direito de acesso à informação dos petionários ao não divulgar informação sobre um projeto de exploração de recursos florestais. Embora a Corte tenha se referido ao acesso à informação em outros casos, os padrões estabelecidos em *Claude Reyes* são particularmente importantes para esta publicação, pois trata de informação ambiental. Da mesma forma, esse caso foi o primeiro em que o acesso à informação foi reconhecido internacionalmente e desenvolvido como um direito autônomo, o que explica sua importância para a satisfação de outros direitos.

Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

8 Corte IDH. *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile*. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151, par. 77.

O direito de acesso à informação também tem sido desenvolvido em outros instrumentos no âmbito interamericano. O Artigo 4 da Carta Democrática Interamericana estabelece que a transparência das atividades governamentais é um componente fundamental da democracia. Além disso, o Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos, seguindo instruções dos Estados por meio da Assembleia Geral, desenvolveu duas propostas de Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública. Ambas as leis modelo contêm os mais altos padrões para garantir o acesso à informação e foram criadas por comitês de especialistas e contaram com a participação da sociedade civil. A primeira foi aprovada em 2010⁹ e a segunda em 2020.¹⁰

No Parecer Consultivo 23 de 2017¹¹, a Corte desenvolveu em mais detalhe a respeito do acesso à informação ambiental. Para a Corte, a informação relacionada com assuntos ambientais constitui informação de interesse público. Adicionalmente, considerou-se que “os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir o acesso à informação relacionada com possíveis efeitos sobre o meio ambiente. Essa obrigação deve ser garantida a todas as pessoas sob sua jurisdição, de forma acessível, efetiva e oportuna, sem que o indivíduo que solicita a informação deva demonstrar um interesse específico”.¹²

Os padrões interamericanos são amplamente refletidos nas legislações nacionais dos países da região e nas sentenças dos tribunais de última instância de múltiplas jurisdições. Os tribunais superiores, sobretudo, citam tanto a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública quanto a jurisprudência da Corte sobre o assunto, em especial o caso *Claude Reyes*.¹³

1.2. Normas nacionais

O direito de acesso à informação ambiental também foi reconhecido em âmbito nacional nos países da América Latina e do Caribe, onde foi consagrado em nível constitucional e legal.

1.2.1. Marco constitucional

As constituições de 20 países da região reconhecem expressamente o direito a um meio ambiente saudável.¹⁴ Por sua vez, as constituições de 30 países da América Latina e do Caribe consagram o direito de acesso à informação pública de forma autônoma ou por meio do direito à liberdade de expressão.

Embora historicamente o direito a um meio ambiente saudável e o direito de acesso à informação tenham sido vistos como direitos autônomos, algumas constituições da região foram pioneiras em refletir suas inter-relações. É o caso da Constituição Nacional da Argentina, que em seu Artigo 41 sobre o direito ao meio ambiente saudável vincula diretamente ambos os direitos ao afirmar que “as autoridades devem prever a proteção desse direito, o uso racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e da diversidade biológica bem como a informação ambiental e educação ambiental”.¹⁵

9 OAS. Ley Modelo Interamericana sobre Acceso a la Información Pública. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2607-2010.pdf.

10 OAS. Ley Modelo Interamericana 2.0 sobre Acceso a Información Pública. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicacion_Ley_Modelo_Interamericana_2_0_sobre_Acceso_Informacion_Publica.pdf.

11 Corte IDH. Opinión Consultiva OC-02/17, Medio Ambiente y Derechos Humanos. 15 de noviembre de 2017.

12 Idem, par. 225.

13 Celis, Daniel Ospina; Marino, Catalina Botero. Síntesis de decisiones de acceso a la información pública en América Latina, *Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información*, No. 22, UNESCO, 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000383319.locale=en>

14 CEPAL. Tratamiento constitucional del derecho a un medio ambiente sano. *Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe*.

15 Argentina. *Constitución Nacional*, Art. 41.

1.2.2. Marco jurídico

O acesso à informação ambiental pública no âmbito jurídico é regulado tanto pelas normas gerais sobre o acesso à informação aplicável a qualquer tipo de informação pública como por regulamentos específicos ou setoriais relativos aos assuntos ambientais. Ambos os sistemas jurídicos são complementares e devem ser lidos em conjunto. Embora desenvolvê-los exceda o objetivo deste documento, é útil ter uma visão geral desses sistemas jurídicos na região, conforme se resume a seguir.

Mapa 1: Países da América Latina que possuem Lei de Acesso à Informação Pública



Fonte: CEPAL. *Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe*.

Como pode ser visto no Mapa 1, dos 33 países da América Latina e do Caribe, 24 adotaram leis de acesso à informação pública.¹⁶ Em dois deles, Argentina e Brasil, também existem leis específicas sobre acesso à informação ambiental. Na Bolívia¹⁷ e na Costa Rica¹⁸, embora nenhuma lei tenha sido emitida sobre o acesso à informação pública, esse assunto é regulamentado em decretos emitidos pelo poder executivo.

16 Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Belize, Brasil, Chile, Colômbia, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

17 Decreto de Acesso à Informação (Decreto Supremo nº 28.168).

18 Decreto sobre Transparência e Acesso à Informação Pública (nº 40200-MP) e Decreto sobre Abertura de Dados Públicos (nº 40199-MP).

Tabela 3: Leis de acesso à informação na América Latina e no Caribe

País	Título da lei	Ano
Antígua e Barbuda	Freedom of Information Act (N° 19 of 2004)	2004
Argentina	Ley sobre Derecho de Acceso a la Información Pública (Ley N° 27.275)	2016
	Régimen de Libre Acceso a la Información Pública Ambiental (Ley N° 25.831)	2004
Bahamas	Freedom of Information Act (N° 1 of 2017)	2017
Belize	Freedom of Information Act (N° 9 of 1994)	1994
Brasil	Lei de Acesso à Informação Pública (Lei n° 12.527)	2011
	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama (Lei n° 10.650)	2003
Chile	Ley sobre Acceso a la Información Pública (Ley N° 20.285)	2008
Colômbia	Ley de Transparencia y del Derecho de Acceso a la Información Pública (Ley N° 1.712 de 2014)	2014
Equador	Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a la Información Pública (Ley N° 24)	2004
El Salvador	Ley de Acceso a la Información Pública (Decreto N° 534)	2011
Guatemala	Ley de Acceso a la Información Pública (Decreto N° 57-2008)	2008
Guiana	Access to Information Act (N° 21 of 2011)	2011
Honduras	Ley de transparencia y acceso a la información pública (Decreto 170-2006)	2006
Jamaica	Access to Information Act (N° 21 of 2002)	2002
México	Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública	2015
Nicarágua	Ley sobre Acceso a la Información Pública (Ley N° 621)	2007
Panamá	Ley sobre Acceso a la Información Pública (Ley N° 6)	2002
Paraguai	Ley sobre libre acceso ciudadano a la información pública y transparencia gubernamental (Ley N° 5.282)	2014
Peru	Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública (Ley N° 27.806)	2003
República Dominicana	Ley General de Libre Acceso a la Información Pública (Ley N° 200)	2004
São Cristóvão e Nevis	Freedom of Information Act (N° 6 of 2018)	2018
São Vicente e Granadinas	Freedom of Information Act (N° 27 of 2003)	2003
Trinidad e Tobago	Freedom of Information Act (N° 26 of 1999)	1999
Uruguai	Ley sobre Derecho de Acceso a la Información Pública (Ley N° 18.381)	2008
Venezuela	Ley de Transparencia y Acceso a la Información de Interés Público (211-162/2022)	2022

Fonte: CEPAL. Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe.

Além disso, há disposições de acesso à informação nas leis ambientais gerais de 28 países da região. Essas disposições dizem respeito principalmente à transparência ativa, ou seja, à obrigação de disponibilizar ao público determinada informação sobre assuntos ambientais, assim como disposições referidas à criação de sistemas de informação ambiental e registros ambientais. Também se contempla em geral a obrigação para alguma autoridade apresentar relatórios sobre a situação do ambiente com uma periodicidade determinada.

Às vezes, essas leis também incluem disposições de transparência passiva, reforçando a obrigação das autoridades ambientais de dar acesso à informação ambiental que lhes são solicitadas. Por exemplo, a Lei Geral do Meio Ambiente da Argentina, que estabelece que “todo habitante poderá obter das autoridades a informação ambiental que administram e que não se encontra legalmente contemplada como reservada” (Artigo 16); e a Lei Geral de Equilíbrio Ecológico e Proteção Ambiental do México, que estabelece que “toda pessoa terá o direito de que a Secretaria, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios coloquem a sua disposição a informação ambiental que solicitarem, nos termos previstos por esta lei” (Artigo 159 bis 3). Por sua vez, cinco leis ambientais gerais (Argentina, Brasil, Chile, México e Peru) contêm definições de “informação ambiental”.

Tabela 4: Leis ambientais gerais com disposições de acesso à informação na América Latina e no Caribe

País	Título da lei	Disposições relativas ao acesso à informação
Antígua e Barbuda	Environmental Protection and Management Act (Nº 10 de 2019)	Artigos 3, 4, 26, 84, 86, 87 e 89
Argentina	Ley General del Ambiente (Nº 25.675)	Artigos 2, 16, 17, 18
Bahamas	Environmental Planning and Protection Act (Nº 40 de 2019)	Artigos 4, 6, 27, 34, 38 e 39
Belize	Environmental Protection Act (Nº 22 de 1992)	Artigos 4 e 43
Bolívia	Ley del Medio Ambiente (Ley 1.333)	Capítulo IV e Artigo 93
Brasil	Lei sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Nº 6.938)	Artigos 4 e 9
Chile	Ley sobre Bases Generales del Medio Ambiente (Ley 19.300)	Artigos 31 bis, ter e 70
Colômbia	Ley por la cual se crea el Ministerio del Medio Ambiente, y se dictan otras disposiciones (Ley Nº 99)	Artigos 1.13, 4, 17, 31 e 74
Costa Rica	Ley Orgánica del Ambiente (Ley Nº 7.554)	Artigos 2 e 78
Cuba	Ley del Sistema de los Recursos Naturales y el Medio Ambiente (Ley Nº 150)	Artigos 4, 11, Capítulos II e VII
Dominica	Environmental Health Services Act (Nº 8 de 1997)	Artigo 8
Equador	Código Orgánico del Ambiente	Artigos 3, 9, 19 e 218
El Salvador	Ley del Medio Ambiente (Decreto Nº 233)	Artigos 9, 30 e 31
Guatemala	Ley de protección y mejoramiento del medio ambiente (Decreto 68-1986)	Artigo 25
Guiana	Environmental Protection Act (Nº 11 de 1996)	Artigos 4 e 36

País	Título da lei	Disposições relativas ao acesso à informação
Honduras	Ley General del Ambiente (Decreto N° 104-1993)	Artigos 11, 39 e 103
Jamaica	Natural Resources Conservation Authority Act (N° 9 of 1991)	Artigos 4, 5, 9, 32 e 33
México	Ley General de Equilibrio Ecológico y Protección al Ambiente	Artigos 109 bis, 159 bis, bis 1, bis 3, bis 5,
Nicarágua	Ley General del Ambiente y los Recursos Naturales (Ley N° 217)	Artigos 11.5, 34 e 35
Panamá	Ley General del Ambiente (Ley N° 41)	Artigos 2.23, 4.5, 8, 30 e 31
Paraguai	Ley que crea el Sistema Nacional del Ambiente, el Consejo Nacional del Ambiente y la Secretaria del Ambiente (Ley N° 1.561/00)	Artigo 12
Peru	Ley General de Ambiente (Ley N° 28.611)	Artigos II, 35.2, 39, 41, 42 e 44
República Dominicana	Ley General sobre Medio Ambiente y Recursos Naturales (Ley N° 64)	Artigos 6, 18.17, 48, 50 e 52
São Vicente e Granadinas	Environmental Health Services Act (N° 14 de 1991)	Artigo 7
Suriname	Environmental Framework Act (N° 97 of 2020)	Artigos 1, 3, 11, 16, 17, 28, 29 e 35
Trinidad e Tobago	Environmental Management Act (N° 3 of 2000)	Artigo 17
Uruguai	Ley sobre la Protección del Medio Ambiente (Ley N° 17.283)	Artigos 6, 7 e 12
Venezuela	Ley Orgánica del Ambiente (Ley N° 5.833)	Artigos 64, 66, 68 e 71

Fonte: CEPAL. *Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe.*

Por outro lado, nove países da região adotaram leis de mudança climática que incluem disposições sobre acesso à informação. Como exemplo, recentemente, o Chile expediu a Lei nº 21.455, a qual estabelece o princípio da transparência, em virtude do qual é dever do Estado facilitar o acesso oportuno e adequado à informação sobre mudança climática, promovendo a disseminação e a conscientização do assunto e reduzindo as assimetrias de informação. Tal lei também prevê a criação de um Sistema Nacional de Acesso à Informação e Participação Cidadã sobre Mudança Climática e a divulgação das sessões e atas das reuniões do Conselho de Ministros para a Sustentabilidade e a Mudança Climática, entre outras disposições relacionadas à transparência.

Não se deve esquecer que as leis de ordenamento territorial em 14 países de língua inglesa do Caribe (*“physical planning acts”*) contêm importantes obrigações de acesso à informação ambiental, ligadas a autorizações de atividades, projetos e a avaliações de impacto ambiental. Essas leis são de especial importância naqueles países que não contam com leis gerais de acesso à informação ou de meio ambiente, uma vez que permitem o acesso à informação ambiental vinculada a planos, programas, atividades e projetos ambientais.

Além disso, alguns Estados-partes do Acordo de Escazú¹⁹ estão progredindo nos planos nacionais de implementação que incluem a adoção ou a modificação de medidas legislativas, administrativas ou de outro tipo em matéria de acesso à informação ambiental. Esses planos permitem realizar uma análise de lacunas, capacidades e oportunidades, produzir um mapeamento de atores, estabelecer um sistema de governança, harmonizar o marco jurídico nacional com o regional e priorizar ações em âmbito nacional.

19 Atualmente, os planos nacionais de implementação do Acordo de Escazú estão sendo desenvolvidos na Argentina, em Belize, no Chile, no Equador, no México, em Santa Lúcia e no Uruguai.

2. Análise de decisões de órgãos jurisdicionais e jurisprudência selecionada sobre acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe

2.1. Considerações gerais

O direito de acesso à informação pública exige que as autoridades estatais e outros sujeitos obrigados disponibilizem ao público a informação que produzem, que estão em seu poder ou custódia, sob os princípios da transparência e da máxima publicidade. De acordo com a legislação aplicável, os sujeitos obrigados devem publicar determinada informação de forma proativa (transparência ativa) e fornecer informação quando diretamente solicitada (transparência passiva).

Embora os marcos regulatórios nacionais desenvolvam esse direito com suas particularidades, em geral, qualquer pessoa pode apresentar uma solicitação a qualquer entidade pública ou outro sujeito obrigado que exija acesso à informação ambiental de caráter público. As autoridades devem responder às solicitações no menor tempo possível, dentro de um prazo determinado, e devem fornecer a informação, a menos que esta se encontra dentro de um regime de exceções limitado. Se o acesso à informação for negado ou nenhuma resposta for recebida, a pessoa petionária pode recorrer a um órgão jurisdicional responsável pela garantia do direito de acesso à informação ou a instâncias judiciais.

Este documento analisa sentenças de tribunais e decisões de órgãos jurisdicionais que garantem o acesso à informação derivadas de recursos interpostos pelos requerentes na região, que solicitaram informação ambiental a algum sujeito obrigado e não a acessaram em primeira instância. Trata-se de uma seleção de sentenças e decisões – proferidas entre 2018 (ano de adoção e abertura para assinatura do Acordo de Escazú) e 2023 –, relacionadas com o acesso à informação ambiental que explicam como o direito de acesso à informação ambiental está sendo garantido na América Latina e no Caribe. Algumas sentenças e decisões correspondem a casos conhecidos por tribunais de última instância, enquanto outras são casos resolvidos por instâncias inferiores ou por autoridades administrativas, que talvez pudessem ter recorrido a instâncias superiores.

Para selecionar os casos analisados a seguir, foram consultados os órgãos jurisdicionais que integram a Rede de Transparência e Acesso à Informação (RTA), bem como especialistas e organizações nacionais da Argentina, do Brasil, do Chile, da Colômbia, de El Salvador, do México e do Panamá. Além disso, foi utilizado o Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe da CEPAL e foram consultadas outras bases de dados de jurisprudência e decisões de órgãos jurisdicionais.

2.2. Teor do direito e princípio da máxima publicidade

Como observado anteriormente, o direito de acesso à informação tem uma dupla dimensão: passiva e ativa. Por um lado, implica o poder de qualquer pessoa solicitar e acessar a informação pública. Por outro lado, acarreta a obrigação dos sujeitos obrigados de divulgar de maneira proativa determinada informação, sem a necessidade de mediar qualquer solicitação. Da mesma forma, em geral, embora os Estados tenham apenas a obrigação de fornecer a informação de

que dispõem no momento da solicitação, eles deveriam avançar progressivamente para produzir, coletar e disponibilizar o máximo de informação pública possível.

No que se refere à temática ambiental, o Acordo de Escazú delimita o conteúdo desse direito em seus Artigos 5 e 6. Nos termos do Acordo, cada Parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que está em seu poder, sob seu controle ou sua custódia, de acordo com o princípio da máxima publicidade. Da mesma forma, fica estabelecido que o exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende: a) solicitar e receber informação das autoridades competentes sem a necessidade de mencionar algum interesse especial nem justificar as razões pelas se solicita; b) ser informado de forma expedita se a informação solicitada está ou não na posse da autoridade competente que recebe o pedido; e c) ser informado do direito de impugnar e recorrer da não entrega de informação e dos requisitos para exercer esse direito. Esses Artigos devem ser lidos à luz dos princípios do Acordo, como o de igualdade e não discriminação (Artigo 3), e o de obrigações gerais, como a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito do direito (Artigo 4.8).

Nessa linha, órgãos jurisdicionais e tribunais da região têm se pronunciado em causas ambientais recentes. Conforme lembrado pelo Instituto Nacional de Transparência, Acesso à Informação e Proteção de Dados Pessoais do México (INAI), da sua resolução RRA 9.010/23, em que uma pessoa solicitou à Procuradoria Federal de Proteção Ambiental informação sobre onças-pintadas resgatadas e confiscadas e denúncias atendidas a esse respeito e ficou insatisfeita com a informação prestada por tê-la considerado incompleta, a atuação dos sujeitos obrigados deve ser regida pelo princípio da máxima publicidade, “que prevê que toda a informação em poder dos sujeitos obrigados será pública, completa, oportuna e acessível, proibindo toda discriminação que prejudique ou anule a transparência ou o acesso à informação em poder dos sujeitos obrigados, favorecendo a todo momento a mais ampla proteção às pessoas”.²⁰ Com base nesse princípio, o INAI instruiu o sujeito obrigado a realizar nova busca exaustiva com critérios amplos por meio das unidades administrativas que, de acordo com suas funções e atribuições, sejam competentes e, em caso da não existência da informação solicitada, deve-se comunicar essa inexistência ao interessado de forma fundamentada e documentada.

No Peru, o Tribunal de Transparência e Acesso à Informação Pública afirmou em dois casos ambientais que “pelo princípio da publicidade, presume-se que toda informação de posse do Estado seja pública, salvo as exceções previstas em lei, tendo as entidades a obrigação de entregar a informação que as pessoas demandam em aplicação do referido princípio”. Ao mesmo tempo, a jurisprudência do Tribunal Constitucional do Peru enfatizou que o país sustentou que “essa responsabilidade dos funcionários é então associada ao princípio da publicidade, em virtude do qual toda informação produzida pelo Estado é, *prima facie*, pública. Tal princípio, por sua vez, implica ou exige necessariamente a possibilidade de acesso efetivo à documentação do Estado”. Além disso, reiterou que as entidades da administração pública têm a obrigação de fornecer a informação requerida sempre que tenha sido criada ou obtida por ela ou encontre em sua posse ou sob seu controle:

“A proteção do direito fundamental de acesso à informação pública não é apenas do interesse do titular do direito, mas também do próprio Estado e da coletividade em geral. Portanto, os pedidos de informação pública não devem ser entendidos como vinculados unicamente ao interesse de cada solicitante, mas também valorizados como manifestação do princípio da transparência na atividade pública. Esse princípio de transparência é, entre outras coisas,

20 México. Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales de México (INAI). Resolución RRA 9.010/23, de 3 de outubro de 2023.

uma garantia de não arbitrariedade, de atuação lícita e eficiente do Estado, e serve como um mecanismo de controle ideal nas mãos dos cidadãos”.²¹

Por outro lado, o Tribunal de Apelações Cíveis do Sétimo Turno do Uruguai, no caso 20/2023, enquadrou o princípio da máxima publicidade em um contexto mais amplo de sua função na vida democrática e republicana ao ouvir sobre uma demanda de acesso à informação a respeito do volume de água necessário para um projeto hídrico:

“Os Juízes e os tribunais, dentro dos devidos equilíbrios e contrapesos dos bens jurídicos em causa, e com a responsabilidade que isso implica, com sentido democrático republicano devem orientar-se de alguma forma por estes critérios (Arts. 23, 72 e 332 da Carta Magna), tendo em conta que, acima de tudo, a transparência e a facilitação da informação fazem a República. E, portanto, os tribunais devem ter em mente que em uma sociedade democrática é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio da divulgação máxima, que estabelece a presunção de que toda a informação é acessível, sujeita a um sistema de limitadíssimo e rígido de exceções (Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*; sentença nº 405/2022 da Suprema Corte de Justiça) que, no caso em questão, não foram justificadas. O princípio deve ser o de garantir a liberdade de informação limitando a sua disponibilidade, e não a sua restrição, que deve ser de excepcional interpretação e aplicação (Art. 8º Lei nº 18.381, Art. 5.8 do Acordo de Escazú, acrescida de normas concordantes e aplicáveis); partindo-se da ‘presunção de que toda informação é acessível, sendo o objeto da Lei 18.381 justamente promover a transparência da função administrativa...’ (setença nº 24/2022 do Tribunal de Apelações Cíveis da 6ª Turma)”.²²

2.3. Conceito de “informação ambiental”

A definição do que se considera “informação ambiental” tem sido fundamental para determinar o alcance do direito de acesso à informação nesta área. Em geral, a informação ambiental referem-se à informação relacionada a uma ampla gama de temas e aspectos, como, por exemplo, a situação do meio ambiente e seus elementos, os possíveis efeitos adversos de um determinado projeto, trabalho ou atividade, os impactos associados a fatores que afetam ou que podem afetar o meio ambiente e a saúde humana e outros assuntos relacionados com a gestão ambiental.

O direito internacional e algumas legislações nacionais definiram o que se entende por informação ambiental. Juízes e órgãos jurisdicionais também têm se referido a esse conceito para determinar se determinada informação se enquadra em seu escopo e, portanto, deve ser de conhecimento público. No âmbito regional, o Artigo 2 do Acordo de Escazú define informação ambiental da seguinte forma: “entende-se por informação ambiental qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relacionada ao meio ambiente e seus elementos e recursos naturais, inclusive aquela que esteja relacionada a riscos ambientais e possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como aquela relacionada com a proteção e a gestão ambiental”.

21 Três casos se destacam do Tribunal de Transparência e Acesso à Informação Pública do Peru, onde a seguinte informação ambiental foi necessária: 1) cópia de arquivos, relatórios ou atas no marco das funções de supervisão, fiscalização e avaliação ambiental derivados de denúncias ambientais em Arequipa (Resolução nº 002201-2023-JUS/TTAIP- Primera Sala 8 de agosto de 2023); 2) atualização de um arquivo de avaliação de impacto ambiental associado a um projeto de energia elétrica em Lambayeque (Resolução nº 001512-2023- JUS/TTAIP-Segunda Sala. 8 de maio de 2023); e 3) a ação cível por danos ambientais movida pelo Estado peruano contra uma empresa petrolífera (Resolução nº 000266-2023-JUS/TTAIP-Segunda Sala. 26 de janeiro de 2023).

22 Uruguay. Tribunal de Apelaciones en lo Civil de Séptimo Turno de Uruguay. Causa 20/2023. 3 de febrero de 2023.

Em âmbito nacional, alguns países da região incorporaram uma definição de informação ambiental na sua legislação. Na Argentina, por exemplo, a Lei 25.831 estabelece que esse conceito consiste em “toda informação em qualquer forma de expressão ou apoio relacionada com o meio ambiente, os recursos naturais ou culturais e o desenvolvimento sustentável”.

O conceito de informação ambiental foi recentemente analisado pelo Tribunal Constitucional e pela Corte Suprema do Chile. O Tribunal Constitucional teve de resolver um recurso interposto por duas empresas produtoras de salmão contra uma resolução do Conselho para a Transparência que as obrigava a prestar informação. Ao decidir sobre o caso, o Tribunal estudou se o sistema jurídico chileno define o que é informação ambiental e o está incluído nessa definição. Nesse sentido, determinou-se o seguinte:

“A Lei nº 19.300, modificada pela Lei nº 20.417 do ano de 2010, estabelece um ‘regime especial de publicidade’ e um ‘direito específico de acesso à informação ambiental’. Entende-se por informação ambiental ‘toda informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada sob qualquer outra forma que se encontra em poder da Administração’ (Art. 31 bis Lei nº 19.300), e que se refira a uma variedade de assuntos expressamente detalhados na lei, o que inclui, entre outros, a situação dos elementos do meio ambiente (ar, solo, atmosfera), substâncias e resíduos que são lançados no meio ambiente e podem afetá-lo, atos administrativos e relatórios sobre o cumprimento da legislação ambiental (art. 31 bis Lei nº 19.300)”.²³

A Corte Suprema do Chile, por sua vez, aplicou o conceito de informação e os padrões que isso implica a outros direitos, como o direito à água. Em um caso em que um grupo de pessoas foi à jurisdição para garantir o abastecimento de água potável em quantidade suficiente e adequada durante a pandemia de COVID-19, a Corte Suprema determinou que o acesso à informação faz parte do núcleo essencial do direito à água. Citando diretrizes da Organização Mundial da Saúde²⁴, a Corte entendeu que, para garantir o direito à água, também se deve garantir que “as pessoas tenham direito à informação, em forma cabal e completa, sobre todas as questões relativas ao uso da água em sua comunidade”.²⁵

No Equador, o direito de acesso à informação ambiental obriga o Estado a fornecer informação objetiva, compreensível, completa, ampla e oportuna. A Corte Constitucional do Equador desenvolveu o que deve ser entendido por cada um desses adjetivos ao estudar disputas judiciais decorrentes de processos de tomada de decisões ambientais. A informação é oportuna “quando é entregue nas etapas iniciais do processo decisório”. Para entender o que significa que a informação ambiental seja ampla, a Corte cita o Acordo de Escazú, de tal forma que se trata “da informação necessária para poder tomar decisões informadas sobre o impacto ambiental”.²⁶

Em um caso muito semelhante, do qual se buscava proteger a participação nos processos de tomada de decisões ambientais, a Corte desenvolveu o conceito de “informação ambiental”. Entendeu-se que, por sua importância para a participação, deve ser uma informação clara, objetiva e completa. Para a Corte, a clareza implica que a informação deve ser compreensível e estar escrita em linguagem simples. Se as comunidades não falam principalmente o espanhol, a informação deve ser traduzida para a língua correspondente. Ela também estabeleceu que “a informação é objetiva quando seu conteúdo é formulado em uma linguagem avaliativamente neutra, sem carga

23 Chile. Tribunal Constitucional. Sentencia Rol Nº 12.612-21 INA. 4 de agosto de 2022.

24 <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FactSheet35sp.pdf>

25 Chile. Corte Suprema de Chile. Rol Nº131.140-2020. 23 de marzo de 2021.

26 Ecuador. Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 22-18-IN/21. 8 de septiembre de 2021.

emocional. Ou seja, quando não é sugestiva e não se busca manipular nem viciar o consentimento do sujeito consultado”.²⁷

A informação ambiental completa se refere, ao juízo da Corte equatoriana, ao disposto no Artigo 7 do Acordo de Escazú. Nesse sentido, determinou-se que nos processos decisórios:

“O Estado, por meio de suas autoridades competentes, deve garantir que a comunidade consultada seja informada, ao menos, dos seguintes aspectos: a natureza, o escopo, o ritmo, a reversibilidade e o alcance de qualquer decisão ou autorização estatal; a razão e o objeto da decisão ou autorização; a duração do projeto ou da atividade autorizada; a localização das áreas que serão afetadas; uma avaliação preliminar dos prováveis impactos ambientais, incluindo os possíveis riscos; o pessoal suscetível de estar envolvido na execução da decisão ou autorização; e, os procedimentos técnicos e jurídicos que podem acarretar na decisão ou autorização”.²⁸

2.4. Partes obrigadas

Os regulamentos sobre o direito de acesso à informação e o princípio da máxima divulgação aplicam-se aos “sujeitos obrigados” das obrigações de transparência. Em geral, tanto as normas do direito internacional quanto as legislações nacionais reconhecem que todas as entidades públicas e os órgãos de todos os poderes do Estado são sujeitos obrigados. Também o são as entidades financiadas com recursos públicos ou controladas pelo Estado. Além disso, as empresas privadas que exercem funções públicas ou prestam serviços públicos são sujeitos obrigados na maioria dos países. Ocasionalmente, a legislação de transparência também tem sido aplicada a outros tipos de sujeitos obrigados, como universidades e agências de cooperação para o desenvolvimento.²⁹

Por sua vez, o Artigo 2 do Acordo Escazú estabelece quem são os sujeitos obrigados do direito de acesso às informações ambientais sob a expressão “autoridade competente”. De acordo com o mesmo, para fins de aplicação das disposições contidas nos Artigos 5 e 6 do Acordo, “qualquer instituição pública que exerça poderes, autoridade e funções de acesso à informação, incluindo órgãos independentes ou autônomos, agências ou entidades pertencentes ou controladas pelo Estado, agindo de acordo com os poderes concedidos pela Constituição ou outras leis e, quando aplicável, organizações privadas, na medida em que recebam fundos ou benefícios públicos, direta ou indiretamente, ou desempenhem funções e serviços públicos, mas somente na medida em que estejam relacionados a fundos ou benefícios públicos recebidos ou funções e serviços públicos desempenhados”.

Dois casos resolvidos na Argentina ilustram de maneira exemplar que, embora a legislação nacional e as normas internacionais indiquem claramente o escopo de aplicação das obrigações de transparência, o trabalho dos juízes é fundamental para garantir o direito de acesso. O primeiro desses casos teve origem na petição feita por uma organização da sociedade civil à empresa Yacimientos Petrolíferos Fiscales S.A., solicitando toda a informação ambiental relacionada com as atividades da empresa em um campo petrolífero específico. A empresa se recusou a fornecer a informação, alegando que as sociedades anônimas estão isentas da divulgação de informação.

27 Ecuador. Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 1149-19-JP/21. 10 de noviembre de 2021.

28 Ecuador. Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 1149-19-JP/21. 10 de noviembre de 2021.

29 Celis, Daniel Ospina. *Transparency in the spotlight: global case-law on access to public information*: Global Freedom of Expression. Columbia University, 2023. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2023/04/Transparency-in-the-Spotlight-3.pdf>

Na resolução do caso, o Tribunal Contencioso Administrativo Federal determinou que a Yacimientos Petrolíferos Fiscales S.A. “é uma empresa privada – constituída sob a forma de sociedade anônima – que realizar uma atividade comercial que foi declarada de interesse público –; e cujo capital social – em virtude de um processo de desapropriação em que foram utilizados recursos públicos – 51% pertence ao Estado Nacional (...) sendo, sem dúvida, um sujeito obrigado para fins de informação ambiental”.³⁰ Portanto, determinou a entrega da informação solicitada.

Em outro caso, a mesma organização da sociedade civil solicitou informação ambiental em reiteradas ocasiões à Subsecretaria de Energia, Minas e Hidrocarbonetos da Província de Neuquén. Especificamente, solicitou informações sobre a produção e o tratamento de resíduos perigosos provenientes da extração de hidrocarbonetos. A autoridade requerida não forneceu a informação, alegando que tal informação não havia sido produzida por ela e tratava-se de um assunto que cabia a outra autoridade, a autoridade ambiental. Para os juízes de primeira e segunda instâncias, essa resposta violava o direito de acesso à informação pública ambiental, o que exigia que os sujeitos obrigados dessem acesso à informação, independentemente de quem recebesse a solicitação e quem detinha ou deveria ter produzido a informação. A Câmara de Apelações de Neuquén, em segunda instância, considerou que “para além da existência de diferentes repartições que assistem o Poder Executivo provincial – cada uma com o seu âmbito específico de competência –, frente à população (indivíduos e grupos intermédios), o Estado provincial é um e é este que deve responder ao pedido de informação pública”. Portanto, ordenou que a Província de Neuquén (em geral) entregasse a informação solicitada.³¹

2.5. Prazos e condições de entrega

Outro dos aspectos relevantes ao momentos de satisfazer o direito de acesso à informação ambiental é o cumprimento de prazos, tanto para entregar a informação por parte dos sujeitos obrigados quanto para exercer ações em caso de supostos descumprimentos desse direito. Para que o acesso à informação seja efetivo, não é necessário apenas contar com a informação clara, completa e compreensível, mas que ela seja fornecida de maneira oportuna e dentro de prazos razoáveis. Além disso, é necessário que se possa ir a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer de qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental mediante procedimentos efetivos e oportunos.

O Acordo de Escazú estipula no seu Artigo 5.12 que as autoridades competentes deverão responder a um pedido de informação ambiental a máxima celeridade possível, em um prazo não superior a 30 dias úteis contados a partir da data da sua recepção, ou em um prazo menor se assim estiver expressamente previsto em regulamento interno. Este último ocorre na maioria das legislações da região.³² Segundo o Acordo, esse prazo pode ser prorrogado devido a circunstâncias excepcionais por mais dez dias úteis, devendo a pessoa solicitante ser notificada por escrito a respeito.

Em sua resolução RRA 6.676/22, o Instituto Nacional de Transparência, Acesso à Informação e Proteção de Dados Pessoais do México (INAI) se referiu de forma precisa à falta de resposta a uma solicitação de acesso à manifestação de impacto ambiental do Projeto Tren Maya na seção 5

30 Argentina. Juzgado Contencioso Administrativo Federal 8. Proceso No. 64.727/2018, Fundación Ambiente y Recursos Naturales c/ YPF SA s/ Varios. 3 de julio de 2019

31 Argentina. Cámara de Apelaciones de Neuquén. Proceso No. 100.571/2021. 24 de agosto de 2021.

32 Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe. “América Latina y el Caribe (24 países): Plazos para la entrega de información definidos en las leyes de acceso a la información pública”. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/grafico/america-latina-caribe-24-paises-plazos-la-entrega-informacion-definidos-leyes-acceso-la>

dentro dos prazos estabelecidos na lei.³³ Nesse sentido, o INAI lembrou que a resposta ao pedido de acesso à informação deve ser notificada pela Unidade de Transparência do sujeito obrigado à pessoa solicitante no menor prazo possível, não superior a 20 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à apresentação da solicitação, prazo que poderá ser prorrogado por mais 10 dias úteis a título de exceção, sempre e quando existirem razões fundadas e motivadas, que serão aprovadas pelo Comitê de Transparência mediante uma resolução. Além disso, os prazos das notificações mencionadas começarão a correr no dia seguinte à realização das primeiras.

Em sentido semelhante, a Câmara decidiu no Contencioso Administrativo Nº 1 do Paraná ante a uma ação de proteção ambiental pelo acesso à informação ambiental pública contra o Estado Provincial de Entre Ríos, na Argentina.³⁴ Uma fundação havia solicitado à província informação sobre a presença de plásticos e microplásticos no rio Paraná, em seus afluentes, no ar e na fauna. Ela também perguntou sobre as medidas tomadas pelo Estado Provincial a esse respeito. A autoridade contestou após dois meses, ultrapassando em muito o prazo legal, e entregou apenas parcialmente o solicitado, argumentando que a informação requerida era “vasta, complexa e possivelmente não estava ordenada nem sistematizada”, o que dificultou a resposta. O tribunal não considerou justificada a falta de entrega no prazo previsto nem a posterior remissão de informação incompleta. Portanto, ela ordenou que a província fornecesse a informação restante disponível em um prazo de vinte dias úteis.

Da mesma forma, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, em sua Resolução nº 20.267 de 2021, determinou que o atraso na entrega de relatório da Comissão Consultiva para o Controle e a Regulação das Atividades da Aviação Agrícola solicitado, sem justificativa nem explicação por parte da autoridade, violava o direito de acesso à informação ambiental, constante do Princípio 10 da Declaração do Rio e outros compromissos regionais e internacionais.³⁵ Em sua argumentação, a Sala Constitucional recorreu ao princípio da máxima divulgação, à definição de informação ambiental e à obrigação de transparência ativa das autoridades estatais, lembrando que as atividades que poderiam afetar o meio ambiente constituem assuntos de evidente interesse público.

Os prazos também têm sido essenciais para exercer ações de garantia do direito frente a negações de informação ambiental, tendo os órgãos jurisdicionais um papel igualmente decisivo. Um caso recente de interesse é o do Conselho para a Transparência do Chile em sua decisão de amparo Rol C3143-21 contra o Serviço Nacional de Pesca da Região de Los Lagos, referente à entrega de informação sobre as colheitas ou produções obtidas e declaradas por determinados centros de engorda de salmonídeos.³⁶ Em resposta ao argumento de que o mandado de segurança havia sido apresentado fora do prazo porque se tratava de um período de 15 dias corridos e não de dias úteis a partir da notificação da recusa, o Conselho observou que, como o Artigo 24(3) da Lei de Transparência não especifica se é uma questão de dias úteis ou dias corridos, ele deve aplicar a regra geral da Lei sobre as Bases dos Procedimentos Administrativos deve ser aplicada, ou seja, prazos de dias úteis. Para chegar a essa interpretação mais favorável para a solicitante, o Conselho entendeu que em caso de se considerar um prazo como dias corridos, por se tratar de situação excepcional, era necessário mencioná-lo expressamente, como ocorre no inciso 3 do Artigo 28 da Lei da Transparência ao regulamentar a alegação de ilegalidade.

33 México. Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales de México. Resolución RRA 6.676/22. 1 de junio de 2022.

34 Argentina. Cámara en lo Contencioso Administrativo N.1 de Paraná. “Fundación Cause: Cultura Ambiental – Causa Ecologista c/ Estado Provincial S/ Acción de Amparo Ambiental”. 17 de mayo de 2023.

35 Costa Rica. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica. Resolución Nº 20.267 – 2021

36 Chile. Consejo para la Transparencia de Chile. Decisión de amparo Rol C3143-21. 17 de agosto de 2021.

Além de entregar a informação dentro do prazo estabelecido, é importante que a resposta esteja em conformidade com o que foi solicitado. Isso tem sido referido por alguns órgãos jurisdicionais responsáveis pela garantia do direito de acesso à informação como o “princípio da congruência”. Um exemplo de sua recente aplicação é encontrado no Tribunal de Transparência e Acesso à Informação Pública do Peru, que em relação a um pedido de estudo de impacto ambiental associado a um projeto de energia elétrica em Lambayeque resolveu que “ao atender a uma solicitação de acesso à informação pública, a entidade tem a obrigação de fornecer uma resposta completa, precisa e congruente com o requerido, devendo se pronunciar sobre a informação requerida de modo detalhado”.³⁷ No caso em questão, o pedido havia sido atendido, mas na resposta alguns dos documentos solicitados não foram anexados ou o motivo de sua ausência foi detalhado.

Em relação ao formato, de acordo com o Artigo 5.11 do Acordo de Escazú, as autoridades competentes garantirão que a informação ambiental seja entregue no formato requerido pelo solicitante sempre que estiver disponível. Se a informação ambiental não estiver disponível nesse formato, se entregará no formato disponível. Portanto, o sujeito obrigado não terá a obrigação de entregar em um formato que não esteja disponível, mas, se houver uma pluralidade de formatos disponíveis, ele deverá cumprir o fornecimento da informação conforme o formato solicitado.

Não obstante o exposto, três casos recentes na região abordaram o formato de entrega das informação ambiental disponível em suporte diferente do requerido, supondo que tal suporte correspondia ao formato solicitado. A Suprema Corte de Justiça da Nação do México, por um lado, determinou que as Unidades Administrativas do Conselho da Justiça Federal deveria digitalizar sem custo e colocar as sentenças à disposição do público quando fosse abordado qualquer aspecto relevante do meio ambiente. Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça de Trinidad e Tobago e o Instituto Estatal de Transparência, Acesso à Informação Pública e Proteção de Dados Pessoais do Estado de Yucatán consideraram insuficiente o fornecimento de informação ambiental apenas em formato de papel.

O primeiro caso, o amparo em revisão 492/2022, de 8 de junho de 2023, da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, dizia respeito à resposta dada pela Unidade de Transparência do Conselho de Justiça Federal do México a uma solicitação de acesso à informação de uma sentença de conteúdo ambiental (amparo em revisão 249/2008) que requeria que o solicitante pagasse o custo da reprodução. Com base no Acordo de Escazú, o marco nacional de transparência e as funções estabelecidas para a referida unidade do Conselho de Justiça Federal, a Suprema Corte entendeu que deviam ser publicadas na internet, de maneira acessível e gratuita, as sentenças executórias ou resoluções públicas produzidas pelos órgãos jurisdicionais de especial interesse ou importância para a sociedade em geral, mesmo quando fossem anteriores ao marco regulatório aplicável vigente, como era o caso da sentença de 2009. Nesse sentido, determinou que:

“Portanto, este órgão colegiado adverte que se deve elaborar versões públicas sem custo das sentenças onde for tratado qualquer problemática relevante ao direito ao meio ambiente (como sucede no presente caso em que o assunto chegou a este Supremo Tribunal), inclusive aquelas que por sua data de emissão não se encontram em formato eletrônico, para que as unidades administrativas do Conselho de Justiça Federal realizem as gestões necessárias para digitalizá-las e constituam documento público de consulta livre (com exclusão de dados confidenciais ou reservados), a fim de respeitar o direito de acesso à informação pública, a proteção ambiental e a democracia ambiental”.³⁸

37 Perú. Tribunal de Transparencia y Acceso a la Información Pública. Resolución N° 003127-2022/JUS-TTAIP-Segunda Sala. 28 de noviembre de 2022.

38 México. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Amparo en revisión 492/2022. 8 de junio de 2023.

Um segundo caso foi o conhecido pelo Tribunal Superior de Justiça de Trinidad e Tobago (*High Court of Justice*) no processo CV 2020-01251, onde entre os aspectos analisados avaliou a forma como o acesso estava sendo fornecido a um expediente de avaliação de impacto ambiental em um projeto hoteleiro na ilha de Tobago e sua adesão à legalidade.³⁹ O acesso a tal expediente era exclusivamente presencial nos escritórios do registro ambiental, em horários determinados, e apenas se permitia a reprodução de 10% do conteúdo para cada solicitação sob alegações de direitos autorais. A esse respeito, o Tribunal considerou se a informação estava realmente “disponível” para “o público em geral” no sentido exigido pela legislação ambiental, chegando à conclusão de que restringir o acesso às cópias físicas em um escritório supunha uma negação indevida do direito de acesso à informação ambiental. Isto era especialmente verdadeiro quando o acesso dependia da movimentação física e que o país estava enfrentando a pandemia da COVID-19, existindo restrições de movimentação. Além disso, na opinião do Tribunal, no atual contexto de crise ambiental e na era digital, não era sustentável nem se justificava oferecer um expediente de mais de duas mil páginas apenas em papel. Mesmo que fosse necessário proteger parte da informação ou resguardar os direitos autorais, a autoridade poderia recorrer a soluções tecnológicas que salvaguardassem os direitos de terceiros ou limitar o acesso àquela parte do arquivo que poderia conter informação confidencial.

Por sua vez, o Instituto Estadual de Transparência, Acesso à Informação Pública e Proteção de Dados Pessoais do Estado de Yucatán, no México, enfrentou em 2022 um caso muito semelhante ao resolvido em Trinidad e Tobago.⁴⁰ A pessoa solicitante havia requerido informação relacionada com as avaliações de impacto ambiental de diversas explorações suínícolas em formato digital. Em resposta ao pedido, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Yucatán indicou que a informação se encontrava disponível para consulta no escritório da entidade e que não era possível enviá-las em formato digital. A entidade argumentou que não dispunha de pessoal suficiente para realizar a digitalização e a anonimização necessárias para atender a solicitação de informação. O órgão jurisdicional, pelo contrário, estabeleceu que se devia entregar a informação no formato solicitado e que isso era possível à medida que os estudos de impacto ambiental são apresentados de forma digitalizada e os produzidos pela entidade ambiental são primeiramente realizados em meio eletrônico, antes de serem impressos. Ao existir cópias digitais da informação, o Instituto de Acesso à Informação Pública do Estado de Yucatán determinou que a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável deveria respeitar o formato preferido pela pessoa petionária.

2.6 Recusa de acesso à informação ambiental

O acesso à informação ambiental não é um direito absoluto e, portanto, pode ser negado no todo ou em parte em determinadas circunstâncias. No entanto, em virtude do princípio da máxima publicidade, há presunção de publicidade da informação que está em poder do sujeito obrigado e as limitações de acesso devem ser excepcionais, legítimas, de interpretação restrita e não arbitrarias.

Os Artigos 5.5 a 5.10 do Acordo de Escazú regem a negação de acesso à informação ambiental. Em primeiro lugar, refere-se ao regime de exceções estabelecido na legislação nacional, que se aplicará em sua totalidade independentemente da nomenclatura ou das categorias utilizadas internamente para negar o acesso. Os motivos de recusa devem estar previamente estabelecidos juridicamente e estar claramente definidos, sendo de interpretação restritiva. O ônus da prova recairá sobre a autoridade competente. A recusa deve ser comunicada por escrito e fundamentada. Além disso, o solicitante deve ser informado do seu direito de contestá-la. Além disso, os regimes

39 Trinidad y Tobago. High Court of Justice. Claim No. CV 2020-01251. 21 de enero de 2021.

40 México. Instituto Estatal de Transparencia, Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales del Estado de Yucatán. Recurso de revisión 16.2022/80 de junio de 2022.

de exceção também levarão em conta as obrigações de cada Parte em matéria de direitos humanos e incentivarão a adoção de regimes de exceções que favoreçam o acesso à informação.

A maior parte das decisões e sentenças dos últimos anos sobre acesso à informação ambiental tem como um de seus elementos centrais a recusa de informação, seja porque o sujeito obrigado não possui a informação, ou tal informação é inexistente, ou seja porque se busca aplicar alguma das causas de negação estabelecidas no regulamento interno.

Diante de uma potencial colisão de direitos ou interesses, os órgãos jurisdicionais e as cortes da região têm sido enfáticos em sublinhar a primazia do interesse superior de acesso à informação ambiental. Como apontou o INAIIP de Yucatán em seu recurso de revisão 253/2022, a informação sobre autorizações em termos de impacto ambiental é de interesse público, dadas as circunstâncias factuais que “colocam em primeiro lugar o interesse geral da sociedade como o principal beneficiária do conhecimento das atividades desenvolvidas pelo Governo do Estado”.⁴¹ Da mesma forma, o Tribunal Superior de Justiça da Guyana (*High Court of the Supreme Court*), na causa *Collins vs. Environmental Protection Agency, 2022-HC-DEM-CIV-FDA-1314*, determinou que o público tinha o direito de acessar a informação sobre o cumprimento das permissões por parte de uma empresa petrolífera.

A primazia do acesso à informação ambiental também foi levantada a partir de uma abordagem de direitos humanos. A esse respeito, o Tribunal de Apelações No. 7 do Uruguai, em sua sentença 20/2023, considerou que toda reserva de informação sobre a água não era legítima por colidir com um direito humano:

“Portanto, o acesso à informação sobre quais usos são feitos ou planejados da água é um direito de todo cidadão, que deve prevalecer inclusive sobre os interesses de ordem econômica de qualquer classe ou pessoa. É importante ressaltar que a água é um bem de domínio e interesse público. Não pertence ao Estado, nem a um governo, nem a uma empresa, nem sequer a particulares. Pertence a todos e a cada um dos habitantes da República (Arts. 1º e 47 inc. 3º da Constituição Nacional; Art. 477 do Código Civil, Arts. 15 a 38 do Código de Águas). Por esse motivo, dispor de toda a informação que concerne a água e ao seu uso, saber como se dispor dela ou quais volumes se utiliza dela para qualquer finalidade, também é um direito humano. Portanto, cada um dos habitantes da República tem o direito de saber o que se faz com ela, bem como em que quantidades se pretende fazer uso dela pelos particulares”.⁴²

Nesse contexto, interessa analisar o tratamento dado por diferentes decisões e sentenças em torno de algumas das principais recusas:

2.6.1. Inexistência da informação

Uma solicitação de acesso à informação pode ser negada porque as informações necessárias não existem e o sujeito não é obrigado a tê-las. Conforme lembrado pelo Tribunal de Transparência e Acesso à Informação Pública do Peru, em sua Resolução nº 001512-2023-JUS/TTAIP, ao tomar conhecimento de uma recusa de acesso a avaliações de impacto ambiental de um projeto de energia elétrica, “a solicitação de informação não implica a obrigação das entidades da Administração Pública de criar ou produzir informação com as quais não possui ou não tem obrigação de tê-la no momento de se

41 México. Instituto Estatal de Transparencia, Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales del Estado de Yucatán. Recurso de revisión 253/2022. 11 de agosto de 2022.

42 Uruguay. Tribunal de Apelaciones en lo Civil de Séptimo Turno de Uruguay. Causa 20/2023. 3 de febrero de 2023.

efetuar o pedido”. Não obstante, infere-se daí que a administração pública tem o dever de entregar a informação que possui ou que é obrigada a possuí-la.⁴³

A inexistência de informação, além disso, deve ser constatada formalmente após a realização de uma busca exaustiva e após o envio da solicitação a todos os órgãos competentes que poderiam ou deveriam ter a referida informação. Assim determinou o INAI do México, em sua resolução 6.676/22, relativa à solicitação de acesso à declaração de impacto ambiental do Tren Maya.⁴⁴ Nesse caso, embora a Direção Geral de Impacto e Risco Ambiental tenha informado que não tinha conhecimento de qualquer resolução da declaração de impacto ambiental de tal projeto, considerou-se que não se havia cumprido o procedimento por não ter solicitado a informação a todas as unidades competentes que a possuem ou que devem tê-la derivado das suas competências e funções. Além disso, se omitiu a realização de uma busca exaustiva nos arquivos das unidades para as quais a solicitação foi encaminhada.

2.6.2. Segredo comercial ou industrial

Múltiplas decisões de juízes e órgãos jurisdicionais referem-se ao sigilo comercial ou industrial de entidades privadas. Em particular, destacam-se três casos recentes do Chile e um da Costa Rica.

O Tribunal Constitucional do Chile, em sua sentença Rol nº 12.612-21 INA, resolveu requerimento de inaplicabilidade por inconstitucionalidade com relação aos Artigos 5º, inciso segundo, e Artigo 10, inciso segundo, da Lei nº 20.285, sobre Acesso à Informação Pública; e Artigo 31 bis da Lei nº 19.300, sobre Bases Gerais do Meio Ambiente, no processo Rol nº 64-2020 (Contencioso Administrativo), sobre alegação de ilegalidade, seguido ante à Corte de Apelações de Puerto Montt.⁴⁵ A controvérsia surgiu a partir de uma solicitação de acesso à informação sobre a quantidade e os produtos de tratamentos antiparasitários em centros de criação de salmão realizada ao Serviço Nacional de Pesca e Aquicultura (Sernapesca). Diante disso, as empresas argumentaram que tal informação faz parte de seus aspectos estratégicos, de modo que sua divulgação as colocaria em risco do ponto de vista competitivo e comercial. O tribunal estabeleceu uma importante linha de jurisprudência. Além de determinar que o princípio da publicidade tinha uma força normativa essencialmente expansiva, reconheceu que existia um regime especial de publicidade e acesso à informação ambiental, sendo a sua garantia um dever do Estado. Além disso, ressaltou que, no caso de a publicidade afetar os direitos de terceiros, deve ser realizado um teste de interesse público. Não encontrando qualquer violação à Constituição, o tribunal indeferiu o requerimento de inaplicabilidade, decretando a publicidade da informação solicitada.

Novamente sobre o acesso à informação ambiental relativa à criação de salmão, em sua Decisão AmparoRol C8692-22, o Conselho para a Transparência do Chile resumiu parâmetros importantes ao determinar um possível impacto a direitos econômicos e comerciais de terceiros. A este respeito, o Conselho recordou os critérios estabelecidos para determinar uma eventual afetação, ou seja: “a) ser secreta, ou seja, de não conhecimento geral ou de fácil acesso a pessoas integradas nos círculos em que normalmente se utiliza esse tipo de informação; b) ser objeto de esforços razoáveis para manter o seu sigilo; e c) ter um valor comercial por ser secreta, ou seja, que o referido caráter confere ao seu titular uma vantagem competitiva (e pelo contrário, a sua publicidade afeta significativamente o seu desenvolvimento competitivo)”. Além de não considerar esses critérios comprovados no caso em questão, o Conselho ressaltou a publicidade especial da informação alegada:

43 Perú. Tribunal de Transparencia y Acceso a la Información Pública de Perú. Resolución N° 001512-2023-JUS/TTAIP. 8 de mayo de 2023.

44 México. Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales de México. Resolución RRA 6.676/22. 1 de junio de 2022.

45 Chile. Tribunal Constitucional. Sentencia Rol N° 12.612-21 INA. 4 de agosto de 2022.

“[...] na opinião deste Conselho, há evidente interesse público no acesso à informação solicitada, uma vez que conhecer as operações ou as colheitas reportadas ao órgão público requerido por uma determinada empresa, permite examinar se a referida atividade está sendo realizada conforme as autorizações e limitações específicas concedidas para esse fim pela autoridade ambiental competente.”⁴⁶

Na mesma linha, a Corte Suprema do Chile, no processo Rol nº 131.990-2020, rejeitou o recurso de queixa apresentado por uma empresa de criação de salmão contra os Ministros da Corte de Apelações de Santiago, que negaram uma alegação de ilegalidade apresentada contra o Conselho para a Transparência que ordenou a entrega dos dados dos antibióticos utilizados nos centros de criação de salmão. Nesse sentido, argumentou que:

“Tais decisões foram sustentadas, fundamentalmente, no não credenciamento da afetação do interesse que se pretendia proteger, tal como ocorre no caso de marras, pois a reclamante fez uma mera referência a determinados fatores produtivos, sem credenciar a ocorrência de uma diminuição real, concreta e quantificável no patrimônio do sujeito eventualmente afetado, seja esta a potencial ou atual, realidade que não varia pela instrução de desagregação da informação por centro de criação de salmão dada pelo Conselho para a Transparência, característica compartilhada com a maioria dos precedentes anteriormente singularizados.”⁴⁷

Por sua vez, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica foi responsável por considerar o indeferimento de uma solicitação de acesso aos perfis topográficos de um canal de domínio público por supor que eles estavam sujeitos a um regime de sigilo comercial. A este respeito, a Corte estabeleceu que, com base no parecer consultivo número OC-23 de 15 de novembro de 2017 da CIDH, o princípio da máxima divulgação de informação nesta área e a obrigação correlata de transparência do Estado:

“a informação dos perfis topográficos comparativos da atividade de mineração não é confidencial, mas pública, e como tal deve ser garantida e plenamente acessada, sem imposição de formalidades de acesso aos dados relativos às atividades de exploração e extração de recursos naturais.”⁴⁸

2.6.3. Direitos autorais

Uma decisão de um órgão jurisdicional e uma sentença de um tribunal referiram-se à aplicação dos direitos autorais por parte de sujeitos obrigados para justificar a não entrega de informação pública.

O Instituto de Acesso à Informação Pública de Honduras, em sua resolução IAIP SE-004-2019 de 25 de outubro de 2019, revisou precisamente uma resolução anterior que acolhia parcialmente a solicitação de classificação da informação pública como reservada realizada pela Secretaria de Estado nos Despachos de Recursos Naturais e Meio Ambiente, englobando “os estudos de caráter técnico, contidos nas solicitações de licenças ambientais”, sob o argumento de que se encontravam amparados pela Lei de Direitos Autorais e Direitos Conexos. O novo plenário de comissários revisou essa análise jurídica, chegando à conclusão que essa informação não estava sujeita a direitos autorais. Além disso, a lei não considerava como uma publicação a construção de obras arquitetônicas e a Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente não era a instituição

46 Chile. Consejo para la Transparencia. Decisión Amparo Rol C8692-22. 27 de abril de 2023

47 Chile. Corte Suprema de Chile. Sentencia Rol Nº 131.990-2020. 23 de marzo de 2021.

48 Costa Rica. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica. Resolución Núm. 20.355 de 2018. 7 de diciembre de 2018.

indicada para proteger os direitos autorais e conexos. Por essa razão, o Plenário determinou que “qualquer projeto que envolva a exploração de recursos naturais está intimamente ligado ao interesse geral de conhecer a informação vinculada ao processo de exploração ou aproveitamento de recursos naturais, além disso, o direito originário dos povos indígenas de serem providos de informação acessível, suficiente e oportuna”.⁴⁹

Em Trinidad e Tobago, o Tribunal Superior de Justiça⁵⁰, no processo CV 2020-01251, também analisou a legalidade dos direitos autorais na reprodução de estudos de avaliação de impacto ambiental. Dado que o acesso à referida informação era fornecido apenas em formato impresso, apenas se permitia reproduzir 10% do estudo, com base no fato de que os estudos de impacto ambiental estavam sujeitos a direitos autorais de terceiros. O Tribunal considerou que os solicitantes, uma instituição ambiental sem fins lucrativos, buscavam o bem público e isso por si só deveria ser suficiente para eliminar quaisquer restrição de direitos autorais. A obrigação da autoridade ambiental era fornecer amplo acesso ao público em geral da informação ambiental em seu poder. Estando o estudo de impacto ambiental registrado no cadastro ambiental, não havia razão para não se permitir a realização de cópias dos textos completos, pois o cadastro e seus documentos são de natureza pública.

2.6.4. Processos judiciais ou administrativos em curso

A negação de acesso à informação por encontrar-se em processos judiciais ou administrativos abertos foi objeto de questionamento perante tribunais e órgãos jurisdicionais em El Salvador, no México, no Peru e na República Dominicana.

Em El Salvador, o Instituto de Acesso à Informação Pública teve de esclarecer se a não entrega do contrato vigente entre a Prefeitura Municipal de Santa Tecla e as empresas que prestam serviços de coleta, manejo e descarte de resíduos sólidos se justificava por conta de processos judiciais ativos. O Instituto lembrou que, para que uma declaração de reserva seja válida, três requisitos devem ser atendidos: (a) legalidade, (b) razoabilidade e (c) temporalidade, devendo desclassificar-se a informação na ausência de qualquer um deles. Nesse caso, verificou-se que o período de reserva de três anos definido havia expirado. Além disso, o Instituto considerou que os documentos relativos ao contrato de serviço de limpeza pública são e devem ser de conhecimento do público em geral, de acordo com a Lei de Acesso à Informação Pública. Por sua vez, a existência de informação confidencial “não inibe a entidade de garantir o direito de acesso à informação pública para que, em cumprimento do princípio da máxima publicidade, realize uma versão pública da informação requerida, suprimindo apenas o conteúdo e/ou as cláusulas de caráter confidencial e de proteção de dados pessoais; já que, suprimir dados que não estejam sujeitos à confidencialidade equivale a uma negação de acesso à informação”.⁵¹

O Instituto Estatal de Acesso a la Información Pública de Yucatán (Inaip), no México também resolveu de maneira semelhante em seu recurso de revisão 271/2022. Diante de uma solicitação de acesso a um documento de declaração de impacto ambiental, a autoridade estimou que, por haver um trâmite administrativo em andamento, a entrega de informação poderia obstruir as atividades de verificação, inspeção e auditoria relativas ao cumprimento das leis ou afetar a cobrança de contribuições. No entanto, o Inaip não considerou adequado o direito da reserva de informação.

“Nesse sentido, segue-se que a informação que o cidadão deseja obter [...] é de interesse público, pois por um lado não advém em princípio do abstrato, e sim das circunstâncias

49 Honduras. Instituto de Acceso a la Información Pública de Honduras. Resolución IAIP SE-004-2019. 25 de octubre de 2019.

50 Trinidad y Tobago. High Court of Justice. Claim No. CV 2020-01251. 21 de enero de 2021.

51 El Salvador. Instituto de Acceso a la Información Pública. Decisión NUE 51-A-2021 (AG). 10 de diciembre de 2021.

factuais que antepõem um interesse geral da sociedade como principal beneficiária do conhecimento das atividades desenvolvidas pelo Governo do Estado, [...] pois pelo documento de declaração de impacto ambiental, os particulares podem conhecer a informação técnica e uma descrição geral dos componentes ambientais e sociais do projeto para assegurar o bem-estar da população e o respeito ao meio ambiente”.⁵²

No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional da República Dominicana se pronunciou em sua sentença 0511/18. Diante de uma solicitação de acesso a um relatório ambiental elaborado por ocasião de um derramamento de combustível, o Ministério de Meio Ambiente e Recursos Naturais argumentou que não poderia entregar a informação porque se encontravam hábeis os prazos para a interposição de recursos na sede administrativa. A esse respeito, o Tribunal Superior considerou que o Ministério não havia explicado o prejuízo que poderia causar o fornecimento da informação. Além disso, considerou que a informação deveria ser prestada, uma vez que a recusa não se enquadrava nas exceções previstas em lei.⁵³

Por sua vez, o Tribunal Constitucional do Peru analisou uma ação de *habeas data* contra o Organismo de Avaliação e Fiscalização Ambiental (*Organismo de Evaluación y Fiscalización Ambiental – OEFA*), a fim de fornecer uma cópia dos relatórios que sustentam os delitos ecológicos ou ambientais emitidos pelo OEFA durante o período de 2008 a 2013. Neste caso, o OEFA argumentou que os relatórios solicitados foram produzidos no marco de uma investigação penal, tendo caráter confidencial e correspondendo ao acesso apenas às partes no processo. Além disso, afirmou que o requerimento de informação deveria ser apresentado ao fiscal responsável pela investigação ou ao juiz responsável pelo processo. O Tribunal observou que a confidencialidade se referia a investigações em trâmite, mas essa restrição de acesso era temporária e deveria ser interpretada de acordo com a regra constitucional geral que estabelecia que os processos judiciais eram públicos. Portanto, uma vez concluída a etapa reservada, a informação deveria ser fornecida, e o OEFA não poderia negar, de maneira geral, o acesso a todos os relatórios, e sim somente a aqueles que se encontravam em uma investigação reservada em andamento. Em caso de não dispor da informação, o órgão requerido deve repassar a solicitação ao órgão competente que vier a tê-la, qual seja, Procuraduría Pública Especializada em Delitos Ambientais do Ministério do Meio Ambiente.⁵⁴

Também no Peru, o Tribunal de Transparência e Acesso à Informação Pública considerou injustificada a negativa de entrega de uma ação civil por dano ambiental movida contra uma petroleira por estimar a autoridade estatal que fazia parte de sua estratégia processual. O Tribunal recordou os requisitos necessários para a aplicação da referida exceção, a saber: a) a existência de determinada informação que tenha sido criada ou que esteja na posse da entidade que porventura contenha relatórios, análises, recomendações, entre outros; b) que a informação tenha sido elaborada ou obtida pelos assessores jurídicos ou advogados da Administração Pública; c) que a informação corresponda a uma estratégia de defesa da entidade; e d) a existência de um procedimento administrativo ou judicial em andamento no qual a referida estratégia será implantada. Não obstante o exposto, concluiu que a confidencialidade é temporária e perde tal qualidade uma vez que a reivindicação é apresentada em um processo que é público:

“Referida confidencialidade, no entanto, não alcança, de maneira ilustrativa, o documento em virtude do qual a entidade estatal apresenta sua pretensão e seus fundamentos perante um órgão administrativo ou jurisdicional, ou seja, ações, alegações, recursos, entre outros, na medida em que no referido caso a estratégia de defesa já tenha sido revelada no âmbito

52 México. Instituto Estatal de Transparencia, Acceso a la Información Pública y Protección de Datos Personales del Estado de Yucatán. Recurso de revisión 271/2022. 11 de agosto de 2022.

53 República Dominicana. Tribunal Constitucional. Sentencia 0511/18. 3 de diciembre de 2018.

54 Perú. Tribunal Constitucional. Sentencia 224/2021. 17 de septiembre de 2021.

de um procedimento que é essencialmente público, como o procedimento administrativo ou o processo judicial. Quando uma ação judicial, uma alegação, um recurso ou outro documento é inserido pela entidade no processo judicial, os referidos documentos deixam de fazer parte do processo de elaboração de uma estratégia para se tornarem parte de um expediente administrativo ou judicial, com base no qual finalmente a autoridade administrativa ou o juiz, em seu caso, adotará uma decisão (resolução administrativa, sentença ou ordem) que também tem o caráter de informação de natureza pública”.⁵⁵

2.6.5. Segurança nacional

A segurança nacional tem sido outra das causas de recusa levantadas pelas autoridades competentes para não fornecer informação ambiental. A controvérsia constitucional 217/2021 da Suprema Corte de Justiça da Nação do México apresentada pelo INAI⁵⁶ é de especial importância, pois na mesma se invalidou um acordo que estabelecia a reserva de interesse público e segurança nacional de projetos e obras do Governo do México considerados prioritários e estratégicos para o desenvolvimento nacional. A Suprema Corte determinou que o referido acordo, devido à sua ambiguidade e amplitude, permitia a reserva de toda informação relativa ao desenvolvimento de obras e projetos prioritários do Governo do México, ao considerá-los de interesse público e segurança nacional, o que afetava diretamente o Artigo 6º da Constituição e restringia o direito de acesso à informação. Em particular, foi feita uma declaração generalizada, antecipada, absoluta e exclusiva de informação sem atender o estabelecido na legislação de transparência, violando o princípio da máxima publicidade em virtude do qual a reserva é uma exceção e não a regra geral. Além disso, não se justificava a limitação ao direito e “viola-se o direito em sua vertente coletiva, porque inibe a crítica social ou pública ao impedir o acesso à informação sobre as obras e os projetos”. Ao mesmo tempo, se ampliava o conceito de segurança nacional estabelecido na lei, sem ter o poder de fazê-lo.⁵⁷

Este motivo de negação foi novamente considerado pelo INAI no caso RRA 9.389/23 de 18 de outubro de 2023.⁵⁸ Nesta ocasião, uma pessoa solicitou à Procuradoria Ambiental que lhe fornecesse os documentos oficiais que estavam em seu poder que tivessem relação direta ou indireta com o projeto Tren Maya e que ao mesmo tempo estivessem relação com a afetação de superfícies de terras de ejido pertencentes ao Núcleo Ejidal, denominado Tebec, no município de Umán, no estado de Yucatán. Embora a Procuradoria do Meio Ambiente tenha entregue uma lista de documentos, não anexou os próprios documentos nem justificou sua não entrega naquele momento. No entanto, no processo de recurso posterior, o sujeito obrigado sustentou que se

55 Perú. Tribunal de Transparencia y Acceso a la Información Pública. Resolución N° 000266-2023-JUS/TTAIP-Segunda Sala. 26 de enero de 2023.

56 Cabe recordar que o INAI, na sua resolução de 22 de novembro de 2021, havia afirmado que o referido acordo violava o direito de acesso à informação pelos seguintes motivos: “(a) Realiza uma classificação da informação antecipada e com isso viola a competência do Instituto Nacional da Transparência, Acesso à Informação e Proteção de Dados Pessoais, ao declarar de interesse público e segurança nacional todos os projetos de infraestrutura referidos no próprio decreto, assim como todos aqueles que se considerem estratégicos e prioritários. (b) A categorização antecipada de segurança nacional que o Acordo atribui às obras ou aos projetos de infraestrutura nos referidos ramos e indústrias, assim como aquelas que se considerem prioritárias ou estratégicas, transgredir o Artigo 134 da Constituição, ao estabelecer uma exceção regulamentada ao regime de licitações públicas e, com isso, viola o direito de acesso à informação. (c) O Presidente da República não tem o poder de fornecer conteúdo aos conceitos de segurança nacional, interesse público e áreas estratégicas e prioritárias, uma vez que se trata de conceitos jurídicos definidos pela própria Constituição e pelas leis que o Congresso da União emitiu”.

57 México. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Controversia constitucional 217/2021. 22 de mayo de 2023.

58 México. Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales de México. Resolución RRA 9.389/23. 18 de octubre de 2023.

tratava de informação confidencial porque afetava a segurança nacional, a segurança pública ou a defesa nacional.

Diante dessa situação, o INAI determinou que não era procedente reservar os documentos solicitados com base no Decreto Federal que declarou de interesse público e segurança nacional a realização de projetos e obras de infraestrutura do Tren Maya, “posto que para garantir o direito humano de acesso à informação, existe uma proibição de emitir acordos que classifiquem documentos ou informações confidenciais, de forma antecipada e geral, mas cada caso deverá ser analisado mediante a aplicação de uma prova de dano”.⁵⁹ Ademais, o sujeito obrigado não advertiu em sua resposta inicial como tal informação poderia violar a segurança nacional e não foram seguidos os procedimentos para considerar a informação como confidencial, tampouco, e no seu caso, se elaborou uma versão pública em que as partes confidenciais tivessem sido eliminadas, indicando genericamente seu conteúdo, fundamentando e justificando sua confidencialidade. Parte da informação solicitada relativa às convocações e atas de assembleias realizadas com os ejidatários e pessoal do sujeito obrigado estava, ademais, em registros públicos ou fontes de acesso público.

2.7. Produção e disseminação de informação ambiental

A produção de informação e sua divulgação de maneira proativa é um aspecto central do regime de transparência ambiental. Embora tradicionalmente a obrigação dos sujeitos obrigados seja dar acesso à informação requerida que tenha sido produzida e que esteja em seu poder, os marcos regulatórios de acesso à informação ambiental vêm incorporando uma obrigação conexa de produção de informação e transparência ativa, colocando a informação à disposição do público sem mediar qualquer solicitação.

No Acordo de Escazú, essa obrigação é progressiva e sujeita aos recursos disponíveis. O Artigo 6.1 estabelece que:

“Cada Parte garantirá, na medida dos recursos disponíveis, que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, e que atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e a descentralização da informação ambiental nos âmbitos subnacional e local. Cada Parte deverá fortalecer a coordenação entre as diferentes autoridades do Estado”.

Enquanto isso, a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre Acesso à Informação Pública, em seu o Capítulo II, estabelece medidas para promover a abertura, incluindo medidas de transparência ativa. O Artigo 5.1 estabelece que “todo sujeito obrigado deverá difundir de maneira proativa a informação-chave estabelecida na presente Lei, sem que medie uma solicitação dessa informação”. O Artigo 6 detalha o que se considera informação-chave, sujeita à difusão de maneira proativa, entre elas se encontram: i) informação geral sobre o sujeito obrigado, assim como sua estrutura e os serviços que presta; ii) informação sobre os funcionários públicos; iii) informação financeira; iv) mecanismo de participação cidadã; e v) necessidades de grupos específicos.

2.7.1. Produção de informação ambiental

Diferentes sentenças e decisões dos órgãos jurisdicionais responsáveis pela garantia do direito de acesso à informação da região têm ordenado a produção de informação ambiental aos sujeitos obrigados. Quando isso ocorreu, considerou-se que respondia a uma obrigação dentro do marco

59 Idem.

regulatório aplicável ou fazia parte das funções essenciais dos sujeitos obrigados, sem as quais não poderiam desempenhar a sua tarefa adequadamente. Como lembrado em outro estudo, isso é assim porque se considera que “quando um sujeito obrigado deve capturar ou sistematizar uma informação para o adequado cumprimento de suas funções, não se pode aceitar como resposta às solicitações de acesso a inexistência de tal informação”.⁶⁰

Em 2022, a Corte Suprema do Chile considerou que o Ministério do Meio Ambiente havia descumprido sua obrigação de administrar devidamente um Registro de Emissões e Transferências de Poluentes e de produzir e coletar a informação técnica e científica precisa para a prevenção da contaminação e da qualidade ambiental, em particular no que se refere à poluição atmosférica e ao impacto ambiental. O caso referia-se à situação de poluição enfrentada pelos habitantes das comunas de Quintero e Puchuncaví, na V Região de Valparaíso (denominadas “zonas de sacrifício”). Em agosto de 2019, aqueles que residiam nessas comunas tiveram sua saúde afetada em decorrência da exposição a substâncias poluentes de indústrias da região. A Corte Suprema do Chile determinou, por um lado, que o Estado não havia incorporado a sistematização e estimativa de emissões de diversos compostos no Registro de Emissões e Transferências de Poluentes a que estava obrigado, incluindo compostos de cobre, arsênio, selênio, cádmio, mercúrio ou chumbo. Por outro lado, violou a obrigação da Lei de Bases do Meio Ambiente de produzir e coletar informação para prevenir a poluição e garantir a qualidade ambiental. Além disso, ordenou a criação de um *site* com as seguintes características:

“com o objetivo de facilitar o acesso à informação das pessoas interessadas e, em particular, dos residentes da comunas de Quintero e Puchuncaví, os demandados deverão criar e manter um *site* na internet no qual devem ser incluídos todos os dados, antecedentes, pesquisas, resultados, relatórios etc., que prestem conta das diferentes ações realizadas com o objetivo de cumprir as medidas dispostas na presente sentença. Tal *site* será de acesso público e nele estará disponível, de maneira ordenada e clara, a informação referida no parágrafo que antecede e toda aquela que se considere adequada e pertinente para ilustrar devidamente ao público em torno da situação resolvida no caso”.⁶¹

Outras decisões deliberadas nos últimos anos por juízes da América Latina e do Caribe reforçaram a obrigação dos sujeitos obrigados de produzir informação ambiental necessária para o desenvolvimento de suas funções. No Brasil, em um processo em que tramitava uma ação popular em defesa do meio ambiente alegando a ilegalidade de um programa estatal de apoio ao setor automotivo (IncentivAuto) por violar compromissos ambientais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a favor da produção antecipada de provas para assistir o direito dos demandantes frente ao Estado de São Paulo. No caso, os demandantes consideraram que o Programa IncentivAuto era prejudicial para o meio ambiente, mas exigiram informação em poder do Estado às quais não tiveram acesso para comprová-lo. O Tribunal lembrou que a publicidade dos documentos e atos da administração é a regra, e o sigilo, a exceção. Além disso, o acesso à informação compreendia o direito de obter informação pertinente sobre a administração do patrimônio público, o uso de recursos públicos, licitações e contratos administrativos, assim como sobre a implementação e o monitoramento de programas, projetos e ações de entidades públicas, incluindo metas e indicadores.⁶²

60 Celis, Daniel Ospina; Marino, Catalina Botero. Síntesis de decisiones de acceso a la información pública en América Latina, *Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información*, No. 22, UNESCO, 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000383319.locale=en>

61 Chile. Corte Suprema de Chile. Rol No. 5888-2019. 28 de mayo de 2019.

62 Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo No. 1047315-47.2020.8.26.0053. Produção Antecipada da Prova. 12 de janeiro de 2021.

A Unidade Judicial de Violência contra a Mulher ou Membros do Núcleo Familiar com sede no Cantão de Santa Cruz do Equador resolveu em primeira instância outro caso sobre a produção de informação ambiental. A Associação de Guias Intérpretes do Parque Nacional Galápagos solicitou à direção do Parque Nacional Galápagos um relatório técnico no qual se baseou em um projeto realizado no parque sobre artes de pesca para a captura sustentável de peixes grandes. A entidade sustentou que não possuía o relatório em que se baseava a pesquisa nem era obrigada a produzi-lo. O juiz considerou que o Parque Nacional Galápagos violou o direito de acesso à informação e ordenou que ele produzisse o relatório, portanto:

“Considerando a sensibilidade que um projeto de pesquisa pode ter, e a importância da coleta de dados e dos resultados da pesquisa realizada na área protegida de Galápagos, merece que a entidade encarregada de controlar e vigiar o Parque Nacional Galápagos e a Reserva Marinha de Galápagos se responsabilize por monitorar, coletar e registrar essa informação pública. É por isso que não cabe aceitar a alegação de não possuí-la...”⁶³

Na Jamaica, um grupo de pessoas iniciou um processo judicial em defesa de seus direitos à informação, à saúde, à vida e a desfrutar de um meio ambiente saudável. Para os demandantes, as atividades de mineração de bauxita na ilha afetam ou poderiam afetar seus direitos, na medida em que os locais onde residiam se tornaram inabitáveis. Embora o caso se refira a uma multiplicidade de assuntos ambientais, e sobretudo se as atividades de mineração afetam de forma negativa a saúde, a Suprema Corte da Jamaica (*Supreme Court of Judicature of Jamaica*), na decisão em que se pronuncia sobre a admissibilidade da ação, também se referiu à produção de informação ambiental.⁶⁴ Um assunto fundamental do caso é se o direito de acesso à informação impõe a obrigação das entidades estatais de produzir informação relacionada com o meio ambiente, e se não existir informação sobre os impactos à saúde das atividades de mineração de bauxita, se está violando esse direito.

2.7.2. Transparência ativa

O Supremo Tribunal de Justiça do Brasil consolidou a importância da transparência ativa em assuntos ambientais em um caso em que foi debatido se um município deveria e poderia publicar informações periodicamente em seu *site* relacionadas com o manejo de uma área de proteção ambiental. Os tribunais de primeira e segunda instância consideraram que não havia disposição legal que obrigasse o município a publicar na internet a informação relativa ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Lajeado. Ao rever ambas sentenças, o Superior Tribunal de Justiça, em um recurso extraordinário, determinou o contrário: que a informação devia ser disponibilizada ao público periodicamente sobre assuntos de interesse público, como o manejo das áreas de proteção ambiental.⁶⁵ O Tribunal considerou que no Brasil há um “Estado de Direito Ambiental” ou “Estado de Direito Ecológico” incipiente, que inclui entre suas características o dever estatal de publicar informação ambiental na internet, como os planos de manejo.

O Conselho de Estado da Colômbia resolveu outro caso sobre transparência ativa, desta vez sobre uma das ferramentas que existem no país para divulgar informação climática, o Sistema Nacional de Informação sobre Mudança Climática. Nesse país, a Lei 393 de 1997, reconhece a ação de cumprimento como um mecanismo judicial por meio do qual qualquer pessoa pode

63 Ecuador. Unidad Judicial de Violencia contra la Mujer o Miembros del Núcleo Familiar, con sede en el Cantón Santa Cruz. Proceso No. 20571202000034. 23 de diciembre de 2020.

64 Jamaica. Supreme Court of Judicature of Jamaica, Civil Division. [2023] JMSC Civ 6. Claim No. SU 2022 CV 02353. 20 de enero de 2023.

65 Brasil. Superior Tribunal de Justicia. Recurso especial N.º 1857098-MS (2020/0006402-8). 11 de maio de 2022.

demandar ao Estado e requerer-lhe o cumprimento de uma lei específica que até o momento não cumpriu. Utilizando-se desse mecanismo processual, a Procuradoria Geral da República processou o Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao considerar que este último não havia regulamentado uma lei sobre mudança climática (Lei 1.931 de 2018). Especificamente, o Ministério do Meio Ambiente da Colômbia não havia regulamentado o Artigo 26 do referido regulamento, que cria o Sistema Nacional de Informação sobre Mudança Climática, afetando a efetividade dessa ferramenta de transparência ativa que busca sistematizar e publicar informações sobre mudança climática. O Conselho de Estado, após evidenciar que efetivamente não havia regulamentação que desenvolvesse o funcionamento do Sistema Nacional de Informação sobre Mudança Climática, determinou ao Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que regulamentasse a matéria no prazo máximo de seis meses.⁶⁶

2.8. Informação para participar dos processos de tomada de decisão ambiental

O acesso à informação é um facilitador da participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental. Para participar adequadamente, as pessoas precisam de informações verdadeiras, oportunas, apropriadas e compreensíveis. O Acordo de Escazú, ao reconhecer a interligação entre os três direitos de acesso, promove um entendimento abrangente da participação ambiental a partir da disponibilização de informações públicas de qualidade sobre atividades, projetos e outras decisões que tenham ou possam ter impacto significativo no meio ambiente.

Dois aspectos devem ser destacados no acesso à informação para participar: primeiro, o fato de que o acesso à informação é regido pelas normas gerais desse direito, ou seja, tanto a transparência ativa quanto a passiva, independentemente de seu uso ser para informar a participação pública nos processos de tomada de decisão ou para acessar informações ambientais para outros fins; segundo, é importante notar que, além do público em geral, há uma possível existência de um público diretamente afetado pela decisão, a quem as autoridades públicas devem identificar e fornecer certas informações específicas de forma proativa.

A Suprema Corte de Justiça da Nação do México vinculou muito claramente os direitos de acesso à informação e de participação em assuntos ambientais em seu Amparo sob revisão 578/2019, de 6 de fevereiro de 2020. Um grupo de pessoas questionou a legalidade das autorizações expedidas a uma empresa para operar um complexo de mineração no estado de Sonora, alegando que se havia sido violado o direito à participação fundamentada em assuntos ambientais, dado que não havia tido conhecimento real, oportuno, acessível e suficiente da informação necessária para uma participação efetiva. Embora a Corte tenha considerado no caso em questão que o procedimento de participação havia aderido à lei, observou que “o acesso à informação sobre o meio ambiente aumenta a transparência da governança ambiental e é um pré-requisito para a participação pública efetiva na tomada de decisões relativas ao meio ambiente”.⁶⁷

O marco jurídico equatoriano e as decisões de sua Corte Constitucional oferecem um exemplo claro da relação íntima entre acesso à informação e participação ambiental. O Artigo 398 da Constituição da República do Equador reconhece expressamente a existência de um direito constitucional à consulta ambiental. Especificamente, o Artigo estabelece o seguinte:

Artigo 398. Toda decisão ou autorização estatal que possa afetar o meio ambiente deverá ser consultada com a comunidade, que será informada amplamente e oportunamente. O sujeito consultante será o Estado. A lei regulamentará a consulta prévia, a participação

66 Colômbia. Consejo de Estado, Sala de lo Contencioso Administrativo, Sección Quinta. Proceso No. 25000-23-41-000-2022-01551-01. 20 de abril de 2023.

67 México. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Amparo en revisión 578/2019. 6 de febrero de 2020.

cidadã, os prazos, o sujeito consultado e os critérios de avaliação e objeção sobre a atividade submetida a consulta.

O Estado avaliará a opinião da comunidade segundo os critérios estabelecidos na lei e nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Se o referido processo de consulta resultar uma oposição majoritária da respetiva comunidade, a decisão de executar ou não o projeto será adotada por deliberação devidamente motivada da instância administrativa superior correspondente de acordo com a lei.

Ao interpretar tal artigo, a Corte Constitucional do Equador entendeu que “o direito à consulta ambiental é moldado pelo acesso à informação ambiental e à consulta ambiental propriamente dita”.⁶⁸ Para o mais alto tribunal, é obrigação do Estado entregar informação às pessoas ou às comunidades que possam ser afetadas pelo projeto e divulgá-la ao maior número possível de pessoas. Neste caso, a Corte considerou que o Estado violou o direito à participação ambiental e o direito de acesso à informação ao não divulgar adequadamente a todas as comunidades potencialmente afetadas a informação que precisavam para saber sobre um projeto de irrigação em Aquepi e San Vicente.

Em outro caso, a Corte Constitucional equatoriano estabeleceu com mais precisão os padrões que devem ser seguidos para garantir adequadamente o acesso à informação para a participação ambiental. Na Sentença nº 1149-19-JP/21, determinou que as pessoas interessadas ou possivelmente interessadas em um projeto específico não haviam recebido informação completa ou compreensível. Concretamente, concluiu que não se socializou a “informação acessível, clara, completa e objetiva sobre a natureza, a envergadura, o ritmo, a reversibilidade e abrangência da autorização expedida”.⁶⁹ Seguindo essa lógica, para garantir a participação ambiental e o direito de acesso não é suficiente para divulgar qualquer informação, mas ela deve ser clara, completa, fidedigna, oportuna e acessível. Segundo a Corte:

“O Estado, através de suas autoridades competentes, deve garantir que a comunidade consultada seja informada, ao menos, dos seguintes aspectos: a natureza, o escopo, o ritmo, a reversibilidade e o alcance de qualquer decisão ou autorização estatal; a razão e o objeto da decisão ou autorização; a duração do projeto ou a atividade autorizada; a localização das áreas que serão afetadas; uma avaliação preliminar dos prováveis impactos ambientais, incluindo os possíveis riscos; o pessoal que provavelmente interfira na execução da decisão ou autorização; e, os procedimentos técnicos e jurídicos que a decisão ou a autorização pode implicar”.

Uma terceira sentença da Corte Constitucional do Equador analisou a relação entre o acesso à informação e a participação em assuntos de tomada de decisões ambientais. No marco de uma ação pública de inconstitucionalidade contra alguns artigos do Código Orgânico do Meio Ambiente e seu decreto regulamentar, o alto tribunal equatoriano desenvolveu em profundidade o que se entende por informação ampla e oportuna no marco da consulta ambiental.⁷⁰ Em sua opinião, a oportunidade se refere ao fato de que a informação seja entregue nas etapas iniciais do processo, que sefeitivamente se entregue e que se encontre em formatos e linguagens compreensíveis. Para definir o amplitude, a Corte recorreu ao Acordo de Escazú, considerando que a informação deve ser acessível e seguir o princípio da máxima divulgação, de tal forma que todas se produza e divulgue toda informação necessária que os cidadãos possam requerer para tomar decisões fundamentadas em assuntos ambientais.

68 Ecuador. Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 1.185-20-JP/21. 15 de diciembre de 2021.

69 Ecuador. Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 1.149-19-JP/21. 10 de noviembre de 2021.

70 Ecuador. Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 22-18-IN/21. 8 de septiembre de 2021.

Em outra decisão recente, a Corte Suprema de Justiça do Panamá mergulhou no caráter essencial do acesso à informação para participar dos processos de tomada de decisões ambientais. Ao determinar a inconstitucionalidade da Lei 406, de 20 de outubro de 2023, que aprovou um contrato de concessão para uma mina de cobre, a Corte Suprema considerou que o Estado panamenho adquiriu obrigações sociais e ambientais internacionais com a finalidade de assegurar aos cidadãos a efetividade do direito de acesso à informação sobre os assuntos que podem afetar o livre disfrute de seu direito a um meio ambiente saudável. Além disso, a regulamentação aplicável garantia o princípio da publicidade dentro do processo de avaliação ambiental, onde se requeria que os processos de consulta pública fosse obrigados a ter a divulgação da informação relacionada com o projeto, as formas em que ele afeta o meio ambiente e como, uma vez concluída a obra, se realizarão ações para reparar os danos causados. Diante disso, o alto tribunal argumentou que, ao utilizar um relatório de avaliação ambiental de 2011, a concessão outorgada em 2023 não continha informação atualizada sobre a situação ecológica vigente à época de sua celebração e descumpria a regulamentação aplicável para conferir efetividade ao direito de acesso à informação em matéria de assuntos ambientais, incluindo o Acordo de Escazú. Desta forma:

“Destaca-se a data do Estudo de Impacto Ambiental, pois à época do endosso do Contrato de Direito, os cidadãos não contavam com informação atualizada que demonstrasse o impacto que a mina tinha à época em sua área de concessão e áreas circunvizinhas, o que impossibilitava o acesso a informações relevantes que teriam enriquecido a discussão e teriam gerado um Contrato de Direito adequado às atuais circunstâncias da área de concessão, o que definitivamente teria impactado nas medidas de mitigação que deveriam constar nos Deveres e Obrigações da Concessionária”.⁷¹

Consequentemente, a Corte Suprema concluiu que, ao não cumprir o fornecimento oportuno de informação relevante e a participação efetiva, havia sido violado o direito coletivo de participação pública que assistia a população e que era uma condição para que o poder legislativo pudesse aprovar o contrato de concessão de mineração em questão.

2.9. Informação ambiental e grupos em situação de vulnerabilidade

Conforme desenvolvido em outro documento publicado pela UNESCO intitulado “El acceso a la información ambiental en América Latina y el Caribe: síntesis de decisiones de órganos garantes y jurisprudencia seleccionada”⁷², o acesso à informação pública é uma ferramenta valiosa para as pessoas em situação de vulnerabilidade. O Acordo de Escazú é sensível a essa realidade, portanto, em diferentes artigos, desenvolve as obrigações específicas dos Estados para materializar seu acesso à informação. Os Artigos 5.3., 5.4. e 6.6. estabelecem o seguinte:

5.3. Cada Parte facilitará o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.

5.4. Cada Parte garantirá que tais pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta.

71 Panamá. Corte Suprema de Justicia. Sentencia declaratoria de inconstitucionalidad de la Ley 406 de 20 de octubre de 2023. 27 de noviembre de 2023.

72 O link para esta publicação e outros recursos da UNESCO sobre acesso à informação pública pode ser encontrado em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384761.locale=en>

6.6. A fim de facilitar que pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade tenham acesso à informação que os afete particularmente, cada Parte deverá fazer com que, conforme o caso, as autoridades competentes divulguem a informação ambiental nos diversos idiomas usados no país e elaborem formatos alternativos compreensíveis para esses grupos, por meio de canais de comunicação adequados.

Quatro sentenças recentes enfatizam a necessidade de considerar as particularidades de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade na hora de acessar a informação ambiental.

Um tribunal na Argentina aplicou recentemente os padrões diferenciais propostos pelo Acordo de Escazú para garantir o acesso à informação de grupos em situação de vulnerabilidade. O caso teve origem na solicitação apresentada por uma comunidade indígena para acessar a informação sobre projetos de mineração de lítio e borato próximos a uma lagoa. O sujeito obrigado respondeu extemporaneamente e não forneceu toda a informação solicitada, pelo que foi instaurado um processo judicial contra ele. Ao avaliar o caso, o Tribunal Ambiental estabeleceu que o Estado havia violado o direito dos petionários ao acesso à informação ambiental, sobretudo levando-se em conta que o Acordo de Escazú “aumenta a obrigação do Estado quando se trata de pedidos de acesso a informações ambientais públicas feitos por povos indígenas, intensificando sua obrigação de garantir o acesso efetivo”.⁷³

Na Bolívia, ao analisar um caso de contaminação do Lago Uru Uru (Oruro) por resíduos industriais, esgotos e resíduos de mineração que estava tendo repercussões na saúde, nos meios de subsistência e no meio ambiente dos habitantes do entorno, o Tribunal Constitucional Plurinacional reforçou o direito à informação ambiental das Comunidades Indígenas Originárias Camponesas do país. Referindo-se às normas aplicáveis, como o Acordo de Escazú, o tribunal lembrou que a população tem direito à informação sobre a gestão ambiental e controle cidadão sobre a gestão pública relacionada ao meio ambiente, e o Estado tem a obrigação de informar a respeito. Em particular, determinou às autoridades dos âmbitos central, departamental e municipal do Estado que informassem constantemente a população em geral, e em particular os povos indígenas originários camponeses, assim como as pessoas que vivem nas margens do lago Uru Uru, sobre o cumprimento das obrigações, atividades, programas, projetos, fiscalização e monitoramento estabelecidos na sentença. Além disso, o Tribunal estabeleceu que:

“as entidades invocadas, Ministérios do Meio Ambiente e Água, de Mineração e Metalurgia; de Defesa e Saúde; Governo Autônomo Departamental de Oruro; e, Governos Autônomos Municipais de Oruro e El Choro, em observância à obrigação do Estado de proporcionar à população acesso à informação ambiental, conforme desenvolvido no Fundamento Jurídico III.10 da presente Sentença Constitucional Plurinacional, anualmente no primeiro trimestre de cada ano, realizam uma prestação de contas pública, às autoridades indígenas originárias camponesas do setor, às comunidades que vivem e são afetadas pela poluição e às pessoas que exercem controle social, visando informar de maneira pontual sobre os planos estratégicos, seus avanços, execução, fiscalização, os planos estratégicos de conservação e todas as ações tomadas para o cumprimento do estabelecido no Decreto Supremo 335, e as ações tomadas para a conservação do lago Uru Uru como zona úmida declarada “Ramsar”.⁷⁴

Por sua vez, a Corte Constitucional da Colômbia⁷⁵ protegeu os direitos do povo Raizal das Ilhas de Providencia e Santa Catalina, que alegaram a violação de seus direitos fundamentais, incluindo

73 Argentina. Juzgado Ambiental, Provincia de Jujuy, Expediente N° C-197695/2022. 15 de noviembre de 2022

74 Bolívia. Sentencia Constitucional Plurinacional 1582/2022-S2. 14 de diciembre de 2022.

75 Colômbia. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia T-333/22. 26 de septiembre de 2022.

ao meio ambiente saudável, ao acesso à informação pública, à consulta prévia e à identidade cultural, no planejamento e execução do plano de reconstrução integral após o furacão Iota que afetou a área em 2020. A demandante – representando o povo Raizal – denunciou que o Estado havia violado o direito fundamental de acesso à informação pública das comunidades afetadas ao não compartilhar com o público um documento com descrição detalhada, clara e cronológica das atividades de reconstrução. Além disso, isso impediu a comunidade Raizal de participar e intervir no controle das atividades das entidades públicas em seu território. Para garantir esse direito, a Corte solicitou à Direção das Populações do Ministério da Cultura que traduzisse para a língua do povo Raizal do Arquipélago de San Andrés, Providencia e Santa Catalina a sua ordem de medidas provisórias de 2022 “por um lado, para garantir ao povo Raizal o acesso à informação judicial que o afeta e, por outro, com o fim de reconhecer e tornar visível o direito à identidade cultural do povo Raizal e à sua tradição linguística”.⁷⁶ Além disso, ordenou que as autoridades permitissem ao povo Raizal o acesso a todas as informações administrativas e financeiras do processo de reconstrução das Ilhas de Providencia e Santa Catalina, de acordo com a Lei 1.712 de 2014.

Na Costa Rica, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça esclareceu, em um caso iniciado por duas pessoas integrantes de comunidades indígenas, que a informação relacionada com as avaliações de impacto ambiental é informação pública que se encontra disponível para consulta por qualquer pessoa.⁷⁷ Os autores haviam requerido que o Tribunal declarasse a inconstitucionalidade de uma lei que, em sua opinião, autorizava o uso da água para consumo humano e a construção de obras correlatas no patrimônio natural do Estado, que está localizado principalmente em território indígena. O Tribunal esclareceu que a lei em questão não permitia o uso dos recursos hídricos em todo o patrimônio natural do Estado, mas possibilitava o início de projetos específicos, que deveriam ser consultados em cada caso e nos quais o acesso à informação e a participação das comunidades envolvidas deveriam ser garantidos considerando suas particularidades.

76 Mediante o Despacho 691 de 23 de maio de 2022, a Sala Sétima de Revisão da Corte Constitucional decretou medidas cautelares provisórias a fim de mitigar o problema de saúde pública causado pela filtragem generalizada de águas residuais no meio ambiente nas Ilhas de Providencia e Santa Catalina. A Sala determinou que a Unidade Nacional de Gestão de Riscos de Desastres e o Ministério da Habitação que identificaram as novas residências que apresentavam infiltrações de suas fossas sépticas e realizaram, conforme prévio acordo com o proprietário, as adequações necessárias para resolver esse problema. Além disso, a Sala solicitou que fosse verificado que o descarte de águas residuais havia sido solucionado e que, por esse motivo, não havia impacto nos ecossistemas, na saúde pública e no meio ambiente saudável dos habitantes de Providencia e Santa Catalina.

77 Costa Rica. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia. Resolución No. 17397-2019. 11 de septiembre de 2019.

3. Conclusões

Como pode ser visto a partir desta publicação, a América Latina e o Caribe têm feito progressos notáveis na garantia do direito de acesso à informação ambiental. Os desenvolvimentos que se tem produzido tanto no plano regulatório, onde o direito a um ambiente saudável e ao acesso à informação foi reconhecido constitucional e legalmente, quanto na prática, por meio de sua aplicação mediante sentenças de tribunais e decisões de órgãos jurisdicionais. Isso evidencia o firme compromisso dos países da região e de suas instituições – em todos os âmbitos – com a democracia ambiental.

Da mesma forma, embora o presente estudo considere apenas os últimos cinco anos, a análise de casos selecionados revela o crescente interesse dos cidadãos pelo meio ambiente e uma sólida linha jurisprudencial e decisória dos tribunais e órgãos jurisdicionais na América Latina e no Caribe quando se trata de garantir seu direito de acesso à informação ambiental. Por um lado, reafirmam-se normas estabelecidas, como o princípio da máxima publicidade e as obrigações de transparência ativa e passiva. Por outro, se ampliam o alcance e o conteúdo do direito, abordando lacunas normativas ou interpretando a legislação aplicável à luz de desenvolvimentos, realidades e necessidades atuais. É o caso da definição de informação ambiental, a consideração de sujeitos obrigados ou a aplicação de prazos e condições de entrega da informação ambiental.

No entanto, o fato de que em sua maioria os casos analisados diz respeito a negações de informação ambiental por parte das autoridades competentes e que os tribunais ou órgãos jurisdicionais tenham protegido os direitos dos solicitantes deve ser motivo para reflexão. Certamente, o direito de acesso à informação ambiental não é absoluto, mas implica contar com regimes de exceções que cumpram os critérios de legalidade, idoneidade, necessidade e proporcionalidade, favorecendo o acesso à informação e sendo interpretado de maneira restritiva.

Outro dos aspectos a se aprofundar é a produção de informação ambiental e sua disponibilização ao público de forma proativa. Isso é especialmente relevante em um contexto de crise climática, de biodiversidade e de poluição que impacta a região de maneira significativa e requer informação adequada, oportuna, atualizada e confiável para tomar melhores decisões.

A isso se somam outros desafios importantes para garantir a plena vigência do acesso à informação ambiental. Em particular, naqueles países onde ainda não existem, se deve avançar em marcos legislativos que aprofundem o direito de acesso à informação, incluindo a informação ambiental, tanto em suas dimensões ativa como passiva. Em países onde já se conta com um marco regulatório robusto, ele deve ser implementado de forma plena e efetiva, assegurando particularmente seu exercício por pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Além disso, deve-se incentivar o uso de novas tecnologias – incluindo dados abertos – em condições de igualdade e não discriminação, de maneira que se possa ampliar esse direito. Ao mesmo tempo, é imperativo continuar a produção, a coleta e a disponibilidade ao público e a divulgação a maior quantidade possível de informação ambiental. A informação é a base da participação e, como tal, desempenha um papel de protagonista na construção de um ambiente saudável e inclusivo. Finalmente, devem ser fortalecidos os órgãos jurisdicionais responsáveis pela garantia do direito de acesso à informação e os mecanismos de revisão independentes para o acesso à informação com o objetivo de melhorar a fiscalização e o monitoramento das políticas nacionais de transparência.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) se destaca como uma ferramenta fundamental para superar esses desafios compartilhados. Alcançar a ratificação e a adesão de todos os países da região e sua plena implementação favorecerá uma melhor garantia de acesso à informação ambiental, assim como os direitos conexos de participação pública e acesso à justiça. Sua abordagem baseada em direitos, sua priorização de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e a centralidade do fortalecimento de capacidades e cooperação serão essenciais para alcançar esse objetivo.

Anexo 1: Lista de decisões e sentenças mencionadas

País	Sentença	Data
Argentina	Cámara en lo Contencioso Administrativo N.1 de Paraná. “Fundación Cause: Cultura Ambiental – Causa Ecologista c/ Estado Provincial S/ Acción de Amparo Ambiental”	17 de maio de 2023
	Juzgado Ambiental de Jujuy, Expediente N° C-197695/2022	15 de novembro de 2022
	Cámara de Apelaciones de Neuquén. Proceso No. 100571/2021	24 de agosto de 2021
	Juzgado Contencioso Administrativo Federal 8. Proceso No. 64.727/2018, Fundación Ambiente y Recursos Naturales c/ YPF SAs/ Varios	3 de julho de 2019
Bolívia	Sentencia Constitucional Plurinacional 1.582/2022-S2	14 de dezembro de 2022
Brasil	Sentença do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1857098-MS (2020/0006402-8)	11 de maio de 2022
	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo Nº 1047315-47.2020.8.26.0053. Produzida Antecipada da Prova.	12 de janeiro de 2021
Chile	Tribunal Constitucional de Chile. Rol Nº 12.612-21 INA	4 de agosto de 2022
	Corte Suprema de Chile. Rol Nº 10.961-2022	8 de novembro de 2022
	Corte Suprema de Chile. Rol Nº 131.990-2020	23 de março de 2021
	Corte Suprema de Chile. Rol Nº 5.888-2019	28 de maio de 2019
	Consejo para la Transparencia. Decisión Amparo Rol C8692-22	27 de abril de 2023
	Consejo para la Transparencia de Chile. Decisión de amparo Rol C3143-21	17 de agosto de 2021
Colômbia	Consejo de Estado, Sala de lo Contencioso Administrativo, Sección Quinta. Proceso No. 25000-23-41-000-2022-01551-01	20 de abril de 2023
	Corte Constitucional de Colombia. Sentencia T-333/22	26 de setembro de 2022
Costa Rica	Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica (Resolución Nº 20.267 – 2021)	10 de setembro de 2021
	Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia (Resolución No. 17.397-2019)	11 de setembro de 2019
	Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica (Resolución Núm. 20.355 de 2018), 7 de diciembre de 2018	7 de dezembro de 2018

País	Sentença	Data
El Salvador	Instituto de Acceso a la Información Pública. Decisión NUE 51-A-2021 (AG)	10 de dezembro de 2021
Equador	Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 1185-20-JP/21	15 de dezembro de 2021
	Corte Constitucional de Ecuador. Sentencia No. 1149-19-JP/21	10 de novembro de 2021
	Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia No. 22-18-IN	8 de setembro de 2021
	Unidad Judicial de Violencia contra la Mujer o Miembros del Núcleo Familiar, con sede en el Cantón Santa Cruz, Proceso No. 20571202000034	23 de dezembro de 2020
Guiana	High Court of the Supreme Court. Collins v. Environmental Protection Agency, 2022-HC-DEM-CIV-FDA-1314	3 de maio de 2023
Honduras	Instituto de Acceso a la Información Pública de Honduras. Resolución IAIP SE-004-2019	25 de outubro de 2019
Jamaica	Supreme Court of Judicature of Jamaica, Civil Division. [2023] JMSC Civ 6. Claim No. SU 2022 CV 02353	20 de janeiro de 2023
México	Suprema Corte de Justicia de la Nación. Amparo en revisión 492/2022	8 de junho de 2023
	Suprema Corte de Justicia de la Nación. Controversia constitucional 217/2021	22 de maio de 2023
	Suprema Corte de Justicia de la Nación. Amparo en revisión 578/2019	6 de fevereiro de 2020
	Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales de México (INAI). Resolución RRA 9.389/23	18 de outubro de 2023
	Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales de México (INAI). Resolución RRA 9.010/23	3 de outubro de 2023
	Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales de México. Resolución RRA 6.676/22	1º de junho de 2022
	Instituto Estatal de Acceso a la Información Pública de Yucatán. RR 253/2022	11 de agosto de 2022
	Instituto Estatal de Acceso a la Información Pública de Yucatán. RR 80/2022	16 de junho de 2022
Panamá	Instituto Estatal de Acceso a la Información Pública de Yucatán. RR 271/2022	11 de agosto de 2022
	Corte Suprema de Justicia. Declaratoria de inconstitucionalidad de la Ley 406 de 20 de octubre de 2023	27 de novembro de 2023

País	Sentença	Data
Peru	Tribunal Constitucional de Perú. Sentencia 224/2021	17 de setembro de 2021
	Tribunal de Transparencia y Acceso a la Información Pública. Resolución N° 002201-2023-JUS/TTAIP- Primera Sala	8 de agosto de 2023
	Tribunal de Transparencia y Acceso a la Información Pública. Resolución N° 001512-2023-JUS/TTAIP-Segunda Sala	8 de maio de 2023
	Tribunal de Transparencia y Acceso a la Información Pública. Resolución N° 000266-2023-JUS/TTAIP-Segunda Sala	26 de janeiro de 2023
	Tribunal de Transparencia y Acceso a la Información Pública. Resolución N° 003127-2022/JUS-TTAIP-Segunda Sala	28 de novembro de 2022
República Dominicana	Tribunal Constitucional. Sentencia 0511/18	3 de dezembro de 2018
Trinidad e Tobago	High Court of Justice Claim No. CV 2020-01251	21 de janeiro de 2021
Uruguai	Sentencia del Tribunal de Apelaciones Núm. 7, 20/2023	3 de fevereiro de 2023

Sobre os autores



David Barrio Lamarche é oficial de Assuntos Jurídicos da Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Assentamentos Humanos da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e membro da Secretaria do Acordo de Escazú. Advogado, mestre em Direito (LL.M), Ciências Políticas e Relações Internacionais, com estudos em universidades da Bélgica, do Canadá, da Espanha e do Reino Unido.



Carlos de Miguel é oficial responsável pelas Divisões de Desenvolvimento Sustentável e Assentamentos Humanos e Recursos Naturais da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Coordena as ações da Secretaria do Acordo Escazú. Economista, doutor *summa cum laude* em Economia pela Universidade de Valladolid e mestre em Economia Ambiental pela Universidade do Chile. Coursou o Programa de Estudos Europeus na Universidade de Tilburg, Países Baixos.



Daniel Ospina Celis é advogado e mestre em História pela Universidad de los Andes (Colômbia) e pesquisador do Centro de Estudos de Direito, Justiça e Sociedade – Dejusticia de Colombia.



Catalina Botero Marino (coord.) é diretora da Cátedra UNESCO sobre Liberdade de Expressão da Universidad de los Andes (Colômbia), é copresidente do Oversight Board de Facebook e Instagram e líder especialista do projeto Columbia Global Freedom of Expression na Columbia University. Foi relatora especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), reitora da Faculdade de Direito da Universidad de los Andes e magistrada responsável e juíza conjunta da Corte Constitucional e do Conselho de Estado da Colômbia.



Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información, disponibles en: unesdoc.unesco.org

- # 1. Gasto público en la educación de América Latina. ¿Puede servir a los propósitos de la Declaración de París sobre los Recursos Educativos Abiertos? – Amalia Toledo, Carolina Botero y Luisa Guzmán. (También disponible en inglés)
- # 2. La información y el conocimiento abierto en el contexto de la cooperación multilateral: Aspectos clave para la revisión del Acuerdo Regional No. 7 de ALADI – Juan Carlos Lara y Carolina Rossini.
- # 3. Principios y “buenas prácticas” para los medios públicos en América Latina – Martín Becerra y Silvio Waisbord.
- # 4. Guía político-pedagógica sobre la incorporación de la temática de libertad de expresión y de acceso a la información pública en la formación de operadores judiciales en América Latina – Catalina Botero.
- # 5. Regulação independente de radiodifusão: uma revisão de políticas e práticas Internacionais – Eve Salomon. (También disponible en inglés e español)
- # 6. Liberdade de expressão e internet – Andrew Puddephatt. (También disponible en inglés e español)
- # 7. Concentración de medios y libertad de expresión: normas globales y consecuencias para las Américas – Toby Mendel, Ángel García Castillejo y Gustavo Gómez. (También disponible en inglés).
- # 8. Acceso a la información: Lecciones de la América Latina – Bill Orme. (También disponible en inglés)
- # 9. Guía para operadores judiciales sobre la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible con énfasis en el ODS 16 – Javier Benech.
- # 10. Mejores prácticas para orientar el diálogo entre el Poder Judicial y la prensa. Guía para jueces y periodistas.
- # 11. La seguridad de los periodistas en las agendas de derechos humanos y desarrollo sostenible: oportunidades para mejorar los mecanismos de reporte sobre violaciones de derechos humanos en Guatemala, Honduras y El Salvador – Oscar Antonio Pérez y Luis Enrique Salazar. (También disponible en inglés)
- # 12. Manual de periodismo de investigación. Ética / Narrativa / Investigación / Seguridad – Mauricio Weibel Barbosa.
- # 13. La convergencia de medios, telecomunicaciones e internet en la perspectiva de la competencia: Hacia un enfoque multicompreensivo – Martín Becerra y Guillermo Mastrini.
- # 14. Redes sociales y elecciones – Andrew Puddephatt. (También disponible en inglés)
- # 15. Foro de Alto Nivel: Fortalecimiento del Estado de Derecho y los Derechos Humanos para lograr sociedades pacíficas, justas, inclusivas y transparentes – Javier Benech.
- # 16. Infancia, democracia y libertad de expresión – Emilio García Méndez. (También disponible en inglés)
- # 17. Desafíos y asimetrías regulatorias de los servicios audiovisuales en Internet ¿Qué hacer? – Observacom.
- # 18. Manual de periodismo de tecnología. Investigación | Escritura | Temas | Seguridad – Natalia Zuazo.
- # 19. Niños, niñas y el uso de internet en São Paulo y Buenos Aires: estudios a partir de una perspectiva de igualdad de género.
- # 20. Acceso abierto en instituciones de educación superior en América Latina – Julio Gaitán Bohórquez y María Juliana Soto Narváez.
- # 21. La lapicera y la cámara no son enemigos; los uniformes tampoco – Eduardo Bertoni. (También disponible en inglés)
- # 22. Síntese das decisões sobre acesso à informação pública na América Latina – Daniel Ospina Celis y Catalina Botero Marino. (También disponible en inglés e español)
- # 23. El papel de las defensorías del público en el entorno digital – Gabriel Sosa Plata.
- # 24. Desafíos (y propuestas) para la viabilidad de la actividad periodística en América Latina – Santiago Marino y Agustín Espada.
- # 25. Periodismo e interligencia artificial en América Latina – Natalia Zuazo.
- # 26. El acceso a la información pública y los grupos en situación de vulnerabilidad: Retos, experiencias y buenas prácticas – Eugenia Braguinsky.